



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
TECNOLOGIA SÃO CARLOS  
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC  
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

**JULIANA MARIA DA SILVA BRANCO**

**A REGRA DE *SAISINE VERSUS* O MODELO DE MULTI-  
HEREDITARIEDADE: OS DESDOBRAMENTOS DA  
MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO SUCESSÓRIO**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2022

**JULIANA MARIA DA SILVA BRANCO**

**A REGRA DE *SAISINE VERSUS* O MODELO DE MULTI-  
HEREDITARIEDADE: OS DESDOBRAMENTOS DA  
MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO SUCESSÓRIO**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Mestre Oswaldo Moreira Ferreira, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2022/1º semestre

### FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC  
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves  
08/2022

B816r Branco, Juliana Maria da Silva.

A regra de *saisine* versus o modelo de multi-hereditariedade: os desdobramentos da multiparentalidade no âmbito sucessório. / Juliana Maria da Silva Branco. – Bom Jesus do Itabapoana, 2022.

72 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2022.

Orientador: Oswaldo Moreira Ferreira.

Bibliografia: 65-72.

1. Família 2. Multiparentalidade. 3. Socioafetividade.  
4. Sucessório.

CDD 346.81015

**JULIANA MARIA DA SILVA BRANCO**

**A REGRA DE SAISINE VERSUS O MODELO DE MULTI-  
HEREDITARIEDADE: OS DESDOBRAMENTOS DA  
MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO SUCESSÓRIO**

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de Bacharelado em  
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Formatação: ( ) \_\_\_\_\_

Nota final: ( ) \_\_\_\_\_

**Comissão Examinadora**

---

**Prof. Me. Oswaldo Moreira Ferreira**  
Orientador

---

**Prof. XXXXX**  
Avaliador de Metodologia

---

**Prof. XXXXX**  
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, XX de julho de 2022.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a Deus. Sem ele nada seria possível.

Dedico a minha amada mãe, pelo apoio incondicional em todos os momentos difíceis da minha trajetória acadêmica. Sem o seu apoio, eu não teria chegado até o fim dessa jornada.

Dedico ao meu querido e amado avô que infelizmente não está mais aqui comigo para presenciar essa conquista.

Dedico este trabalho a todos os professores que me influenciaram na minha trajetória. Em especial ao meu professor, Oswaldo, com quem compartilhei minhas dúvidas e angústias a respeito do tema.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por ter-me dado força para concluir o curso.

Agradeço aos meus pais, Aparecida e João Batista, aos meus irmãos, João Paulo e Fernanda, e a minha amada sobrinha Maria Eduarda, todos vocês fazem parte dessa conquista, pois sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória.

Agradeço à minha amiga Ludimila que aceitou o meu convite para iniciar o curso de Direito, e durante esses 5 anos permaneceu ao meu lado, sendo minha dupla. Os meus agradecimentos também são para uma grande amiga que a faculdade me deu, a Grysna. Obrigada pela força meninas!

Agradeço ao meu orientador, Oswaldo e ao professor Tauã, sendo pessoas que eu muito admiro. Muito obrigada por todos os ensinamentos compartilhados durante esses 5 anos de caminhada.

## **EPIGRAFE**

"É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota".  
(Theodore Roosevelt)

BRANCO, Juliana Maria da Silva. A regra de *saisine versus* o modelo de multi-hereditariedade: os desdobramentos da multiparentalidade no âmbito sucessório. 72 p. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2022.

## RESUMO

O objetivo principal desta monografia é analisar o instituto da multiparentalidade e as consequências do reconhecimento desta, principalmente no direito sucessório. Neste seguimento, tem-se o intuito de demonstrar que um dos maiores pilares do Direito de Família é o princípio da afetividade, apresentando um novo postulado recorrente nas mais variadas decisões jurisprudenciais, o direito de herança por meio da paternidade socioafetiva. A multiparentalidade, aliada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança adquiriu papel de destaque nos estudos científicos e precedentes jurisprudenciais, ampliando o conceito de paternidade / maternidade em relação às questões biológicas, genéticas e registras. Para tanto, o estudo visa apresentar um breve histórico da evolução da família, e seu reconhecimento jurídico. Além de reconhecer a importância do afeto nas relações familiares como um novo caminho a seguir no campo jurídico e sucessório. No entanto, as leis ainda são muito omissas em relação ao direito à herança das famílias formadas pelo afeto, algo que pode lesionar o direito de muitas pessoas pela falta de normas. O trabalho tem como métodos científicos estabelecidos o historiográfico e o dedutivo. Além disso, foi empregada a técnica de pesquisa bibliográfica, com base em fundamentos teóricos que sejam capazes de contribuir para a compreensão do objeto. Foram feitas coleta de jurisprudências para enfatizar o tema proposto.

**Palavras-Chaves:** Família, multiparentalidade, socioafetividade, sucessório.

BRANCO, Juliana Maria da Silva. The *saisine* rule *versus* the multi-heredity model: the consequences of multi-parenting in the sphere of succession. 72 p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2022.

## ABSTRACT

The main objective of this monograph is to analyze the institute of multiparenthood and the consequences of its recognition, especially in inheritance law. In this follow-up, it is intended to demonstrate that one of the main pillars of Family Law is the principle of affectivity, presenting a new recurrent postulate in the most varied jurisprudential decisions, the right of inheritance through socio-affective paternity. Multiparenthood, allied to the principles of human dignity, affection and the best interest of the child, has acquired a prominent role in scientific studies and jurisprudential precedents, expanding the concept of paternity / maternity in relation to biological, genetic and registry issues. Therefore, the study aims to present a brief history of the evolution of the family, and its legal recognition. In addition to recognizing the importance of affection in family relationships as a new way forward in the legal and succession field. However, the laws are still very silent in relation to the right to inheritance of families formed by affection, something that can damage the right of many people due to the lack of norms. The work has as established scientific methods the historiographical and the deductive. In addition, the technique of bibliographic research was used, based on theoretical foundations that are capable of contributing to the understanding of the object. Case law was collected to emphasize the proposed theme.

**Keywords:** Family, multiparenthood, socioaffectivity, succession

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

a.c. - antes de cristo

art. - Artigo

CF - Constituição Federal

CC- Código Civil

n. - número

p. - Página

REsp - Recurso Especial

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJRS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJMS- Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

## SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de Abreviaturas	
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1. A FAMÍLIA EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA</b> .....	<b>13</b>
1.1 A FAMÍLIA NO IDADE ANTIGA.....	15
1.2 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA.....	18
1.3 A FAMÍLIA NO PERÍODO COLONIAL E IMPERIAL BRASILEIRO.....	20
1.4 A FAMÍLIA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	23
<b>2 O FENÔMENO DA SOCIOAFETIVIDADE NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	<b>27</b>
2.1 O AFETO ENQUANTO VALOR JURÍDICO: O ELASTECIMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES PAUTADAS NA DIGNIDADE DE SEUS MEMBROS.....	30
2.2 A SOCIOAFETIVIDADE EM DELIMITAÇÃO: PARA ALÉM DO BIOLÓGICO, O SENTIMENTO.....	35
2.3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS, NO ÂMBITO FAMILIAR, DO RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE.....	39
<b>3 MULTIPARENTALIDADE E O PRINCÍPIO DE SAISINE: (RE)PENSAR A VOCAÇÃO SUCESSÓRIA NA CONTEMPORANEIDADE</b> .....	<b>44</b>
3.1 O PRINCÍPIO DE SAISINE EM UMA ABORDAGEM JURÍDICO-HISTÓRICA...	47
3.2 A MULTIPARENTALIDADE EM CARACTERIZAÇÃO: DESDOBRAMENTOS DA SOCIOAFETIVIDADE NO CAMPO SUCESSÓRIO.....	50
3.3 (RE)PENSAR UM NOVO MODELO JURÍDICO DE SUCESSÃO: IMPLICAÇÕES DA MULTIPARENTALIDADE NAS REGRAS DE VOCAÇÃO SUCESSÓRIA DO DIREITOBRASILEIRO.....	55
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>65</b>

## INTRODUÇÃO

Não há como negar que o Direito de Família passou por uma grande transformação com o novo Código Civil, em sua redação passou a trazer uma visão diferenciada em relação aos costumes arraigados, exibindo novas normas jurídicas diante da evolução da sociedade, de sua formação, e de atuais representações sociais do clássico conceito de família.

O objetivo geral da presente monografia é analisar como a multiparentalidade pode, no âmbito do direito sucessório, afetar as disposições da regra de *saisine* em razão de um modelo multi-hereditário. Para tanto, estabeleceram-se, ainda, como objetivos específicos: (i) analisar a evolução histórica do conceito de família; (ii) descrever a multiparentalidade e (iii) examinar os impactos da multiparentalidade no direito sucessório.

Nestes passos, tem-se como problemática a seguinte indagação: Como a multiparentalidade pode, no âmbito do direito sucessório, afetar as disposições da regra de *saisine* em razão de um modelo multi-hereditário?

Apresenta-se como uma primeira hipótese que o direito brasileiro, com o passar dos anos, passou a dar mais atenção ao afeto. Essa aproximação foi capaz de formar novos conceitos familiares, como a multiparentalidade, tendo como consequência uma peculiaridade do direito contemporâneo, já este tem a necessidade de evoluir de acordo com o tempo. Com a multiparentalidade, surge também o modelo multi-hereditário, colocado em uma situação de dúvida pela maioria dos doutrinadores por insuficiência jurídica. A segunda hipótese é que não existe distinção jurídica entre os filhos adquiridos de forma biológica ou socioafetiva. Dessa forma, em relação aos direitos sucessórios, a multiparentalidade deve ser reconhecida no momento da transmissão da herança (*saisine*), pois não existe nenhum impedimento para a participação na herança decorrente da multiparentalidade.

A evolução da sociedade trouxe diversas mudanças nas relações familiares brasileiras. A família, que sempre foi vista como a união de um homem e uma mulher com seus respectivos filhos biológicos, com o passar do tempo, acabou tendo o conceito totalmente mudado. Hoje, o conceito de família é considerado como uma união de pessoas, seja elas por parentesco, contexto biológico e até mesmo afetivo.

Os vínculos de consanguinidade já não são mais suficientes para satisfazer a complexidade de relação e comportamento que implica o significado grandioso da palavra família. Dessa forma, divergente do que era considerado antigamente, o conceito de família atingiu um nível que não se era esperado, mas que incluiu muitas famílias que, de forma normativa, não eram consideradas como tal.

Diante dessa revolução, além de -se buscar um melhor conceito para os novos modelos de família, que se formam inclusivamente pelo afeto, amor, compaixão e carinho, surge um novo caminho: a socioafetividade e o seu reconhecimento, e conseqüentemente, o que essa contemporânea visão na esfera jurídico traz para o âmbito das sucessões.

A partir dessas evoluções, surge também a multiparentalidade, que é o reconhecimento simultâneo entre uma pessoa e dois indivíduos, um ligado por um vínculo afetivo e outro por um vínculo biológico, ambos considerados pais. Quando ocorre esse reconhecimento, o nome dos pais socioafetivos também consta no registro civil, mas para que isso ocorra tem que haver a comprovação de situações reais e pontuais de que existe esse vínculo afetivo muito forte e constante, comprovando que mesmo que não seja pai ou mãe biológico, os indivíduos tenham um convívio permanente e duradouro.

No entanto, com o reconhecimento da multiparentalidade surgem direitos e deveres tanto aos pais, como ao filho. Direitos estes, que causam uma grande polêmica, pois como um filho tido de maneira afetuosa e sentimental pode herdar tudo que da mesma forma que filhos considerados biológicos, por exemplo?

A Carta Magna em 1988, no seu artigo 227, § 6º estabeleceu que não pode haver distinção entre os filhos havidos ou não na constância do casamento, ou tidos por de adoção. De tal maneira, não há que haver desigualdade entre os filhos biológicos e os filhos socioafetivos, ambos possuem direitos iguais.

Ao decorrer da presente monografia, será apresentado um conjunto de jurisprudências de diferentes tribunais, para melhor elucidação do referido tema.

A metodologia utilizada no desenvolvimento da presente monografia utiliza os métodos historiográfico e dedutivo. No que concerne ao método historiográfico, será empregado na construção da evolução do conceito de família ao decorrer dos tempos. No que diz respeito ao método dedutivo, este será utilizado no debate, à luz da teoria e da contribuição normativa e jurisprudencial, sobre os desdobramentos da

multiparentalidade no âmbito sucessório, estabelecidas como objeto de análise principal.

No que tange às técnicas de pesquisa, decidiu-se pela revisão de literatura, coleta de jurisprudenciais, análises bibliográficas, sites eletrônicos na *web* e análise de bibliografias e análise de conteúdos de argumentos jurisprudenciais.

## 1. A FAMÍLIA EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

A origem etimológica da palavra família, surge do latim “*famulus*” e quer dizer grupo de servos ou escravos referentes ao mesmo proprietário. No entanto, o conceito de família, sua formação e suas características são extremamente instáveis e modificáveis no tempo, pois segue sempre o progresso das pesquisas científicas, ideias sociais e dos hábitos da sociedade. Sendo assim, não é possível criar um conceito estável e sólido do que significa família e seus atributos. (AUGUSTO, 2015, s.p.)

Acredita-se que a origem da família é algo infindável, de tal forma que é improvável determinar a sua dimensão. Contudo, presume-se que os seres vivos desde a sua origem se coadunam e formam vínculos entre si, seja pelo desejo de não viver solitário, ou pelo instinto da conservação da espécie, ou até mesmo pelo simples pensamento de que para encontrar a felicidade tem que ser algo feito em conjunto. (AZEREDO, 2020, s.p.)

A família é a organização social mais antiga formada pela humanidade. No momento em que os humanos começaram a se reunir para possibilitar uma vida melhor uns para os outros, eles procuravam vínculos familiares para realizar o ajuntamento. Posteriormente, as famílias foram ampliando e promovendo a origem aos clãs. Nesse tempo, a humanidade ainda tinha um costume de vida bem errante, pois viviam vagando, não possuindo residência fixa. (PORFIRIO, s.d, s.p.)

Com a estabilidade das pessoas em localidades determinadas, os clãs de família deram início às tribos, em seguida, foram criadas as cidades. Com isso, passou a considerar a família como um vínculo de segurança para a reprodução e o seguimento da espécie, e também para assegurar proteção e distribuição de alimentos. Nesse momento, originou-se um modelo de família patriarcal, fundamentado na autoridade da família pelos genitores, que possuíam matrimônio com as genitoras. No entanto, atualmente, já não é o único modelo de família presente na sociedade. (PORFIRIO, s.d, s.p.)

A formação da família foi a maneira que o indivíduo achou de viver de forma mais tranquila, visto que com a união da família colabora com a proteção da população contra os adversários, da mesma forma que ajudava na contribuição dos alimentos e na caça. (PORFIRIO, s.d, s.p.)

No passado, o padrão familiar dominante era o patriarcal, matrimonial e patrimonial. Em todos esses modelos se fazia presente a efígie do “chefe de família”, era o maioral, o principal do grupo familiar e o ajuizado em tomar todas as decisões. O chefe de família era tido como o provedor, desta forma, todas as suas deliberações deviam ser acatadas por todos. (AUGUSTO, 2015, s.p.)

Além do mais, o conceito de família era imperialista e patrimonial, a confirmação disso apresentava-se no fato em que as uniões entre os indivíduos não se resultaram pelo afeto entre os mesmos, e sim pelas preferências dos patriarcas, sempre visando o interesse em ampliar os poderes e riquezas de suas famílias. Nesse modelo, amiudadamente, os noivos nem ao menos se conheciam, mas eram forçados a celebrar o matrimônio para honrar o nome da família e colaborar para a fortificação econômica. (AUGUSTO, 2015, s.p.)

Nos tempos primórdios, a família era formada exclusivamente pelo matrimônio, não existia outra possibilidade de constituir família, nem ao mesmo pela união estável. Com base em tais informações, o divórcio era algo inconcebível, visto que a satisfação dos parceiros não era algo mais significativo do que o predomínio da família como instituição, em síntese, o divórcio simbolizaria uma ruptura no poder econômico consumado pelo matrimônio. (AUGUSTO, 2015, s.p.)

Apenas os homens tinham o direito de desfazer o casamento, na hipótese em que suas esposas praticassem o adultério ou em casos de serem incapazes de procriar, o que causava um grande repúdio nos varões. (BARRETO, s.d., p. 2)

Portanto, a família era notada como uma instituição, no qual o contentamento e a independência de seus integrantes era algo que ficava em segundo plano, o que realmente importava era a consolidação patrimonial/ econômico da instituição familiar. (AUGUSTO, 2015, s.p.)

No ordenamento jurídico brasileiro, o termo “família” aparece no artigo 226, §4º, da Constituição Federal de 1988: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...], § 4º Entende-se, como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988)

É indiscutível dizer que a terminologia “família” passou por diversas transformações, o que, conseqüentemente, resultou de forma direta nas relações pessoais, a família surgiu, primordialmente, como uma relação natural. A família foi a primeira organização social formada por pessoas com relações em comum ou pelos laços afetivos. (BARRETO, 2005, p. 206)

Durante muitos anos, diversos estudiosos tentaram entender esse enigma que é a “família”, no entanto, até hoje, não foi compreendido de forma precisa, por conta de toda sua evolução histórica, que sempre sofria constantes rupturas. Não obstante, quando se pensa na família no período histórico, logo se imagina na ligação que este ramo tem com a figura do Estado. (DALLARI, 2010, p. 52-53 *apud* AZEREDO, 2020, s.p.)

A família pode ser vista como uma das unidades sociais mais antigas do ser humano, que de acordo com a história, até mesmo antes do homem constituir-se em organizações inativas, se constituiu em um grupo de pessoas relacionadas através do matrimônio. Deste modo, a comunidade primitiva das famílias foi estabelecida, a princípio, através das relações de parentesco sanguíneo, quando se deu a criação das primeiras sociedades humanas constituídas. (CUNHA, 2010, s.p.)

Diniz (2008, s.p. *apud* SIMÕES, 2014, s.p.) entende sobre o termo família:

A família no sentido *amplíssimo* seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção *lato sensu* do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe à família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação.

O direito da família foi um dos ramos mais modificados no decorrer do tempo no contexto das organizações familiares, por causa da grande necessidade da readaptação das leis já existentes, assim como a atualização do Direito das Famílias. Buscando sempre uma melhor possibilidade de análise das circunstâncias sob a interpretação de um novo padrão de organização familiar, não sendo apenas a tradicional. (DINIZ, 2008, s.p. *apud* SIMÕES, 2014, s.p.)

## 1.1 A FAMÍLIA NO IDADE ANTIGA

A família na Idade Antiga, sob influência do Direito Romano, era coordenada de acordo com o princípio da autoridade, na qual servos, cônjuge e filhos eram dominados pelo *pater familias*. (VIEGAS, 2017, p.25). Como César Fiúza esclarece:

Tanto na cultura grega quanto em sua continuadora, a cultura romana, a ideia de família era bastante diferente da atual. Para os nossos antepassados culturais, a família era um corpo que ia muito além dos pais e dos filhos. [...]. O pater-famílias era, assim, o senhor absoluto da domus. Era o sacerdote que presidia o culto dos antepassados; era o juiz que julgava seus subordinados, era o administrador que comandava os negócios da família. Com o passar dos tempos, o poder desse pater famílias deixou de ser tão absoluto. Não obstante, a estrutura familiar continuou sendo extremamente patriarcal. (FIUZA, 2008, p. 943).

A família romana mostrou uma criação diferente por agregar, sob a permissão do *pater famílias*, indivíduos desconhecidos ao seio familiar. Segundo Caio Mário Pereira, o poder de gestão do *pater famílias* era atribuído a chefe político, sacerdote e juiz. (PEREIRA, 2009, p. 27).

Assim, nesse mesmo cenário em relação ao Direito Romano, DILL et al. 2011, p. 23 *apud* KAYNARA, 2018 salienta que:

No Direito Romano, a família era uma entidade que se organizava em torno da figura masculina, muito diferente da contemporaneidade. Em Roma, reinava o autoritarismo e a falta de direitos aos componentes da família, principalmente no que diz respeito aos filhos e à mulher. Havia uma concentração de poder e quem o detinha era a figura do pater.

Os traços do regime familiar na Roma antiga foram elaborados na época do chamado pré-classicismo. Contudo, entende-se que desde a criação da Roma, em 754 a.c., até o século II a.c., fortaleceu-se um direito antiquado, bárbaro, e que era dirigido para uma sociedade principalmente rural, fundamentado na *gens*, ocorrendo uma ligação entre a religião e o meio jurídico. (MAIA, s.d., p.10)

No período pré-clássico, o regime familiar era determinado pelo poder incondicional do *pater famílias*. A família era inflexível e gozava da referente autonomia frente ao Estado, sendo assim, nesta época todas as demandas eram decididas pelo *pater famílias*, a título de exemplo da assistência familiar. (MAIA, s.d., p.10)

O casamento entre homem e mulher tinha o principal propósito o fortalecimento econômico e patrimonial da organização familiar e a reprodução. Dessa forma, a figura do homem destacava-se ainda mais, e a mulher era vista apenas como responsável pelo papel de reprodutora, pelo trabalho serviçal e o cuidado dos filhos. Não obstante, a mulher era limitada a ficar no seu lar, e em hipótese alguma poderia intervir em

questões sociais e civis. Os filhos eram criados com os mesmos ensinamentos dos adultos, e eram obrigados a seguir as mesmas crenças e religião que a efígie paterna seguia. (FELIPPI; ITAQUI, 2015, s.p.)

Pode-se afirmar que toda a sociedade romana era tida como uma sociedade bem desigual, isto é, foi nesta época em que os patrícios eram formados como os cidadãos de acordo com os termos da aristocracia do período antigo, representando assim a uma forma de nobreza hereditária. (ROMANO, 2017, s.p)

O patriciado permaneceu por um longo período da vida de Roma, ou seja, do período real até à queda do Império, sua essência se modificou um pouco em razão de suas características fundamentais, embora seu domínio e autoridade apresentassem variações durante um longo período. As famílias patrícias referiam-se às descendentes das criadoras de Roma, mostrando que seu prestígio era desde antes da criação da cidade, desde quando as terras ainda eram administradas pelas importantes tribos itálicas. (ROMANO, 2017, s.p)

Segundo Aurea Pimentel Pereira (2010, p. 28 *apud* MACEDO, 2015) salienta que o *pater familias* tinha o direito de fazer o que desejasse com seus filhos, incluindo aplicá-los castigos corporais, vendê-los e até mesmo tirar-lhes a vida. Deste modo, percebe-se que todos os membros da família eram sujeitos às decisões do *pater*. (MACEDO, 2015, s.p.)

Na idade antiga, os princípios da família não estavam mais relacionados com o parentesco, visto que nem a legislação romana, nem mesmo a grega admiravam esse tipo de relação. As leis não reconheciam esse tipo de afeto, portanto, um pai podia adorar sua filha, mas era impossibilitado de transmitir sua propriedade, por conta da lei de herança que tinha uma visão controversa, seja com o nascimento ou afeição natural entre os integrantes da família. (COULANGES, 1961, p. 34-35)

Foi na Roma, durante a Idade Antiga, que se regulamentou regras bem rígidas que tornou a família em uma coletividade patriarcal. O *pater familias* possuía um caráter unitário, e era visto como o chefe, ou seja, era ele o responsável por comandar toda a família que vivia sob seu domínio. Podendo dizer que, o *pater familias era sui generis*, e os outros membros *alini juris*. (MACHADO, 2000, p.3 *apud* NOGUEIRA, s.d., s.p.)

Segundo Orlando Gomes, a família romana pode ser definida como: “conjunto de pessoas sujeitas ao poder do *pater familias*, ora grupo de parentes unidos pelo

vínculo de cognição, ora o patrimônio, ora a herança” (CALDERAN, DILL, 2011, s.p *apud* GOMES, 1998, s.p.).

É de suma importância destacar que o poder do *pater famílias* consumava com a sua morte, mas até ocorrer esse acontecimento, a mulher era obrigada seguir todas regras de boa conduta, possuindo diversas limitações em relação a sua liberdade de conviver com outros indivíduos socialmente. (AGUIAR, s.d., s.p.)

## 1.2 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA

O conceito de família, na idade média, passa por uma grande limitação e atuação da igreja. Com o reconhecimento do Cristianismo como religião legal de quase todos os povos civilizados, a cerimônia familiar foi transferida para as capelas, excluindo assim a figura do *pater* de sacerdote. Desta forma, a família deixa de exercer alguma das suas funções, pois o culto não é mais celebrado pelo chefe de família, como era nos tempos passados. (SIQUEIRA, 2010, s.p.)

Com o passar dos séculos, houve uma grande transformação na estrutura da família, que se deu através da influência do direito Canônico. De tal forma, o Cristianismo transformou o casamento em sacramento, sendo feito apenas através de cerimônias religiosas. (BARRETO, s.d., p. 3). Com a união do homem e da mulher, bênçãos do céu selariam a relação e a partir desse momento seriam apenas um ser, tanto espiritualmente, como fisicamente, de maneira inseparável. Sendo assim, a única forma de desfazer o sacramento do casamento seria com a morte. (BARRETO, s.d., p. 3)

Nestes meados, a Igreja também passou a afrontar tudo que fosse desestruturar o seio familiar, como o aborto, concubinato e o adultério. No entanto, mesmo sendo discriminado pelo clero e a sociedade, alguns indivíduos ainda praticavam tais “pecados” de forma oculta. (BARRETO, s.d., p. 3)

Na época referida, a competência da família não estava mais dirigida na figura do *pater famílias*, e sim distribuído com a mulher/mãe que se tornou responsável pela administração da família, educação dos filhos e organização do lar. O Direito Canônico afetou diretamente as famílias, e as decisões jurídicas sociais referentes ao direito da família, e com a consolidação do casamento, a Igreja conquistou o poder de interferir

no ambiente familiar e combater qualquer coisa que vier a prejudicar a mesma. (NOBRE, 2014, s.p.)

Na idade Média, aparece-se a concepção de que deve haver uma proteção à família, aos membros que estão impedidos de manter o próprio sustento, seja por motivos de doença ou invalidez, concepção esta que hoje se compara com o dever de prover alimentos. Essa assistência concedida aos membros incapacitados era de extrema importância, pois, neste período histórico, as famílias plantavam e colhiam os seus alimentos e produziam suas armas e roupas, todos itens indispensáveis para a subsistência. A ajuda psicológica e moral também incluía o dever de assistência da família. (SIQUEIRA, 2010, s.p.)

A procriação, na Idade Média, era considerada como algo indispensável para se constituir uma família, eis que se elucidou a passagem bíblica: "Crescei e multiplicai-vos. Ide e enchei a terra". O ato sexual dentro do matrimônio, tinha apenas dois objetivos: os homens satisfaziam os seus desejos sexuais, e a mulher para gerar filhos. Nessa época, a mulher era vista como um ser incapaz de sentir prazer. (SIQUEIRA, 2010, s.p.)

Entendia-se dessa forma que o fim do matrimônio enquanto instituição era a procriação e, por conseguinte, a educação da prole, o que tornava justificável a prática do ato sexual dos cônjuges, autorizado no seio dessa instituição como remédio (...). (CAPPARELLI, 1999, p. 20 *apud* CUNHA, 2010, s.p.).

Com o nascimento dos filhos, os mesmos quando crianças, não curti a infância, pois eram postos em companhia dos adultos para dividir as tarefas domésticas, até chegar a fase de atingir um porte físico para trabalhar. Não obstante, os descendentes ainda passavam pela diferenciação, a confirmação de tal fato é que quando uma filha contraia o matrimônio ela deixava de ser considerada parte de sua linhagem de origem, o seu genitor prosseguia amando-a, porém deixava sua herança apenas aos seus filhos homens. (BARRETO, s.d., p. 3)

Esse modelo de estrutura familiar ainda é reconhecido pelas maiorias das leis ocidentais, tendo o casamento como um ato jurídico formal, e também como matrimônio. A título de exemplo, pode-se citar o Brasil que utilizou muitos os preceitos da Igreja Católica Apostólica Romana para formar sua nação. (GOMES, 1998, p. 40, *apud* CUNHA, 2010, s.p.)

Na organização jurídica da família hodierna é mais decisiva a influência do *direito canônico*. Para o cristianismo, deve a família fundar-se no *matrimônio*, elevado a *sacramento* por seu fundador. A Igreja sempre se preocupou com a organização da família, disciplinando-a por sucessivas regras no curso dos dois mil anos de sua existência, que por largo período histórico vigoraram, entre os povos cristãos, como seu exclusivo estatuto matrimonial. Considerável, em consequência, é a influência do *direito canônico* na estruturação jurídica do grupo familiar. (GOMES, 19998, p.40, *apud* CUNHA, 2010, s.p.).

É evidente que o Direito Canônico desenvolveu um papel importante em relação ao direito de família, alguns princípios prevalecem até hoje, como exemplo, a impossibilidade de os casais divorciados contraírem novas núpcias na Igreja Católica, considerando a essência de que o casamento é um sacramento. (REZENDE *et al*, 2018, s.p.)

### **1.3 A FAMÍLIA NO PERÍODO COLONIAL E IMPERIAL BRASILEIRO**

Com o descobrimento do Brasil, em 1500, não havia interesse em ocupar as terras brasileiras de maneira definitiva, apenas de forma que não permitisse que outros países se ocupassem do território. Os interesses do rei estavam totalmente centrados nas riquezas que o país já oferecia e nas que foram descobertas. De acordo com registros históricos, nas primeiras 3 décadas, após seu descobrimento, não houve registros de família no território nacional. Porém, os homens das embarcações aproveitavam da inocência das mulheres indígenas para manter contato físicos com as mesmas, e por conta da curiosidade e até mesmo por se sentirem atraídas, as indígenas eram “presas fácies”. (OLIVEIRA, 2004, p. 2-3)

É de suma importância ressaltar, que naquela época era proibido o casamento de índio, com uma pessoa de raça branca, de forma que também impossibilitava legalmente de haver família regularmente constituída, por meio de casamento entre os índios e qualquer pessoa de origem europeia. Essa autorização apenas surgiu com a decretação da revogação da escravidão indígena, por intervenção de uma lei do Marquês de Pombal, por Carta - Régia de 4 de abril de 17584. Todavia, os descendentes dessas uniões sem casamento, eram sujeitos respeitados pelos colonizadores, os mesmos entendiam que essa mestiçagem concedia a conservação do sangue bom europeu, sendo evidente que grande parte dos bandeirantes

desbravadores de nossas terras com as entradas e bandeiras tinham essa origem. (OLIVEIRA, 2004, p.3)

De acordo com Chiavenato (1999, p. 11-33 *apud* OLIVEIRA, 2004, p. 3), foi após a quarta década do descobrimento do Brasil, que se teve o primeiro registro de família no período colonial brasileiro, foi quando os portugueses tomaram a importante decisão de ocupar as terras brasileiras por motivos econômicos e proteger as terras de outras forças. (OLIVEIRA, 2004, p. 3)

Procurou-se reunir o útil ao agradável; o Reino ocupava as suas terras, eliminando o perigo iminente de apossamento por outra potência e as famílias abastadas portuguesas entravam com o risco de vida de seus componentes e o risco do capital aplicado, que o futuro demonstrou, prejuízo certo. Dessa forma, pode-se afirmar com sucedâneo na História de que o aparecimento das primeiras famílias, no Brasil, se inicia com a sua ocupação, através da chegada dos primeiros donatários, que aqui aportavam com todos os membros de sua grande família, com as famílias de seus agregados a quem se prometiam grandes quantidades de terras e com as famílias de seus serviços domésticos. (OLIVEIRA, 2004, p. 3).

Desde modo, pode-se afirmar que o surgimento das primeiras famílias no Brasil, teve o modelo matriarcal adotado pela família rural patriarcal colonial brasileira. Na família nobre, a mulher do senhor do engenho tinha o controle do lar, conhecidas na época como “sinhá”, elas chefiavam os serviços domésticos, e possuíam poder para castigar os escravos. (OLIVEIRA, 2004, p. 5)

Um grande marco foi a chegada da Família Real, em 1808, no entanto, esse acontecimento não trouxe mudanças marcantes em relação aos modelos de família nos primeiros momentos de mudança do período colonial para o período imperial. No entanto, com a abertura dos portos e o surgimento e desenvolvimento do comércio no Brasil, fundou-se uma poderosa burguesia de grandes comerciantes (OLIVEIRA, 2004, p. 10)

Com a chegada da família real e a corte portuguesa e a pronta abertura do nosso comércio ao comércio mundial, uma nova situação desabrochou na antiga colônia, pois isso possibilitou uma parcela de portugueses fazerem o que de melhor sempre fizeram, ou seja, explorarem o comércio, sediados a partir do Brasil, como faziam na sua Metrópole e possibilitar uma presença mais constante de estrangeiros no Brasil 23. Assim, ao lado das grandes famílias patriarcais rurais, formou-se no período imperial, com a abertura dos portos e o desenvolvimento do comércio, também uma poderosa burguesia de grandes comerciantes, cujas posses acabavam se

equivalendo aos daquelas e as duas partes aqui mencionadas, passaram a mandar seus filhos estudar na Europa. (OLIVEIRA, 2004, p. 10)

No início do século XVI, com a Reforma protestante, ainda no período colonial, a Igreja Católica não é mais um modelo exclusivo dos princípios cristãos. (SIQUEIRA,2010, s.p.)

Diante deste contexto, ela se reúne no "Concílio de Trento", realizado entre 1545 e 1563, na Itália, reafirmando alguns dogmas, dentre eles o do casamento, enquanto sacramento gerador da entidade familiar. Esse Concílio impôs, inclusive, excomunhão aos concubinos que não se separassem após a terceira advertência, como afirmam as encíclicas 990 a 992. Os "matrimônios clandestinos", realizados com o consentimento livre dos contraentes, seriam válidos e verdadeiros enquanto a Igreja não os declarasse nulos. Deduz-se da leitura destas encíclicas que a união de duas pessoas, mesmo sem impedimentos à contração do matrimônio *stricto sensu*, caracterizaria uma situação de pecado perpétuo, em não sendo atendida a advertência imposta pela Igreja. (SIQUEIRA, 2010, s.p.)

Com a Reforma Protestante, modificou-se a perspectiva dada à família. Para os católicos, apenas a igreja poderia regular o casamento, para os protestantes, este papel caberia ao Estado, sendo o único capaz de regulamentar os atos matrimoniais. De tal forma, começou a surgir nos países onde ocorreu a Reforma Protestante, as primeiras leis civis regularizando os casamentos não religiosos e alterando-o no único válido perante as leis. (SIQUEIRA,2010, s.p.)

No Brasil, a influência no direito de família foi, num primeiro momento, exclusiva dos dispositivos canônicos. Já em 1564, Portugal tornou obrigatórias em todas as suas terras, incluindo as colônias, as Normas do Concílio de Trento relativas ao casamento. Estas foram entre nós introduzidas através das Ordenações Filipinas e vigoraram até a promulgação do Código Civil de 1916. Portanto, é nítida a influência do direito canônico na formação de nossos valores, bem como da religião e da moral na constituição dos vínculos familiares e na adoção das soluções legislativas. (SIQUEIRA, 2010, s.p.)

A constituição de 1824 desconsiderou o casamento civil, interessando-se apenas na família imperial, no entanto, não se opôs que as demais fossem se fundando livremente. Como a maioria dos indivíduos eram católicos, o casamento religioso era frequentemente o mais praticado. Até o ano de 1861, a Igreja católica era a única possuidora e reguladora dos direitos matrimoniais, no entanto, com o

crescimento dos indivíduos não católicos, e com a intervenção de países protestantes e de seus imigrantes no Brasil, ocorreram diversas mudanças neste sentido. (SIQUEIRA, 2010, s.p.)

Em 1861, foi publicada a Lei n. 1.144, conferindo efeitos civis ao casamento religioso realizado por outras religiões que não a católica. O Decreto n. 3.069, de 1863, que regulamentou a Lei n. 1.144, permitiu outras formas de celebração do casamento além do realizado pela Igreja Católica. Esta mudança fez com que a Igreja perdesse parte de seu poder e, ao mesmo tempo, abriu caminho para o surgimento do casamento civil. (SIQUEIRA, 2010, s.p.)

Com a Proclamação da República, em 1889, os poderes religiosos e estatais foram isolados. E, a partir do decreto n. 181, em 1890, foi inserido o casamento civil no Brasil. Consequentemente, retirou do casamento religioso qualquer valor legal que este pudesse ter. Essa determinação causou uma grande exaltação na sociedade, pois mesmo não tendo relação com o Estado, a igreja, ainda possuía um grande poder de influência e propagava para os seus fiéis de que casamento civil era uma blasfêmia. (SIQUEIRA, 2010, s.p.)

#### **1.4 A FAMÍLIA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916**

A legislação que vigorava antes da Constituição Federal brasileira de 1988 regulava o padrão da família patriarcal, afastando da tutela jurisdicional outros tipos de entidades familiares e os filhos tidos fora da constância do matrimônio. Desde modo, o casamento era a forma exclusiva para formação de uma família considerada legítima, sendo assim, era considerado qualquer outra forma familiar ilegítima, inclusive aquelas que tinham como base o afeto. (BARRETO, s.d., p. 5)

O Código Civil de 1916 (antigo Código) foi um grande marco histórico, a Lei nº 3.071 foi promulgada no dia 1º de janeiro de 1916. Esta legislação, foi um projeto de Clóvis Beviláqua que foi adequada a sua época, e que se consolidou no ano seguinte naquela mesma data. (BARRETO, s.d., p. 5)

A exordial legislação brasileira que retratou com maior amplitude a temática da família e o casamento civil entre homem e a mulher sendo o ocasionador por fundar a família foi o Código Civil Brasileiro de 1916. No entanto, nessa legislação, não era

autorizado o divórcio, e manteve como impedimentos matrimoniais aqueles fundados pela Igreja Católica na Idade Média. (DRESCH, 2015, s.p)

Segundo Bittar, o conceito concedido a família, o qual foi aprovado pelo Código Civil (1916) definia como pessoas que possuíam um vínculo de consanguinidade, sendo assim, todos os sujeitos devem dispor da mesma genética. (BITTAR, 1993, s.p.)

É de grande valia salientar que o conceito de família no âmbito do direito brasileiro se estabelece pelos pais e filhos, sendo estes provenientes do casamento civil. Nesta perspectiva da criação da família Clóvis Beviláqua (1916 *apud* PEREIRA 1997, p.17), salienta que a família pode ser definida como:

Um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie.

O Código Civil de 1916, publicado em um período com uma restrita visão de instituição familiar, restringindo-se apenas ao grupo oriundo do casamento, impossibilitando o divórcio, diferenciando seus membros e aplicando qualificações destrutivas aos indivíduos unidos sem constituir matrimônio e os proles advindos dessa relação, já fez sua colaboração, sendo necessário atualizar o ordenamento. Com isso, juntou-se uma equipe de juristas com o intuito de “preservar, sempre que possível”, a fim de alterar a lei para satisfazer os novos tempos. (DRESCH, 2015, s.p)

Em relação aos pontos expostos no Código Civil brasileiro de 1916, identificou-se que foram realizadas mínimas menções ao concubinato, em que suas decisões, em maior parte, sentenciavam à clandestinidade e à marginalidade legal estes que escolhiam por relações livres, tendo como objetivo, apenas o apoio da "família legítima" (DRESCH, 2015, s.p)

De forma a complementar a essa temática, Ribeiro (2013, p. 1) cita que:

A ideia do concubinato sempre esteve associada à liberdade e à libertinagem; não sendo poucos os autores que o colocam em posição inferior ao casamento. Embora, desde os primórdios da civilização humana já existisse a união livre, com a criação do casamento religioso e do casamento civil, foi o mesmo marginalizado, esquecendo-se que a família existiu antes mesmo da formalização do ato da união entre um homem e uma mulher. (RIBEIRO, 2013, p. 1)

Há a necessidade de destacar que o Código Civil de 1916 mesmo não trazendo uma figura definida do que se tratava o instituto da família, a sua autenticidade estava totalmente envolvida com o casamento civil, e em momento nenhum fez referência ao casamento na igreja. Sendo assim, o verdadeiro objetivo inicial do efeito jurídico do matrimônio é validar a família. (DRESCH, 2015, s.p.)

No entendimento de Silva (2002, p. 450-451): “A família do Código Civil de 1916 era considerada uma família transpessoal, patriarcal e hierarquizada”. Desse modo, criou-se um conjunto de princípios morais, especialmente no que tange o direito da família, apresentando assim uma norma. (SILVA, 2002, p. 450-451)

Na vigência do Código Civil de 1916, a supremacia do varão predominava, isto é, o mesmo era visto como o responsável de custear os gastos do lar. Um dispositivo que pode confirmar tais fatos é o art. 233, que retrata que a mulher era responsável em cuidar do bem moral e material, contribuindo assim com o seu cônjuge, sendo este o chefe da sociedade conjugal. (DRESCH, 2015, s.p)

Quanto ao casamento do sujeito menor de 21 anos, só podia ocorrer se tivesse o consentimento dos pais, mas não havendo concordância, o desejo do pai prevalecia. Visto que, o homem tem uma posição privilegiada na sociedade conjugal. (GOMES, 2003, p. 15)

Destaca-se que uma das formas de discriminar as mulheres, era tê-las como relativamente incapazes. O artigo 6º, II, da referida lei determina que a mulher enquanto estiver participando de uma sociedade conjugal, deve ser mantida sob o controle do cônjuge. (DRESCH, 2015, s.p)

Seguindo o entendimento, Dall’Alba (2004, p. 2) afirma que:

Muitas mulheres sequer chegaram a ser capazes durante toda sua vida, pois como poderiam casar-se a partir dos dezesseis anos e só adquiriram a capacidade aos 21 anos, aquelas que casaram antes dessa idade não chegaram a possuir a capacidade plena.

No que concerne aos filhos, há que se destacar que existia uma grande distinção entre os legítimos e ilegítimos, tal como entre os naturais e adotivos. A título de exemplo, Dall’Alba (2004, p. 2) menciona que:

[...] quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a sucessão hereditária (art. 377). Por sua vez, o art. 359 dispunha que o filho

ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderia residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

No código Civil de 1916 havia diversos artigos que tratavam sobre os termos de filhos legítimos e ilegítimos, fazendo assim a distinção destes. No entanto, com o surgimento da Constituição Federal de 1988, ocasionou a anulação da distinção entre os filhos, se findou a diferença entre os direitos e deveres dos homens e mulheres, e trouxe o reconhecimento de união estável como unidade familiar. (DRESCH, 2015, s.p).

## 2 O FENÔMENO DA SOCIOAFETIVIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

As famílias do antigo Código Civil eram formadas apenas por relações biológicas, ou seja, somente eram considerados filhos aqueles frutos de uma relação matrimonial. Sendo assim, o matrimônio era algo fundamental para se constituir uma família. No entanto, com o decorrer do tempo, surgiram filhos não provenientes do matrimônio, estes que foram tratados com um grande nível de desigualdade em relação aos filhos provenientes do casamento. Com isso, surgiu a Constituição Federal de 1988 que determinou a igualdade entre os homens e mulheres, findando assim o poder que os maridos exerciam sobre suas mulheres, além de trazer uma igualdade entre os filhos. (FREITAS, 2017, s.p.)

Com o passar dos tempos, o termo “Família” vem sofrendo grandes mudanças. No passado, era algo muito fácil de definir, pois eram considerados núcleos familiares tradicionais os que eram compostos por uma mãe, um pai e filho (os). Contudo, atualmente não é mais o único a ser aceito pelo direito brasileiro. Com essas alterações, conceituar a palavra família não é algo tão simples, pois as famílias deixaram de se basear apenas em laços biológicos, e vem adotando também os laços afetivos. (GONÇALVES; SANTOS, 2017, s.p.)

O doutrinador Cristiano Vieira Sobral Pinto (2016, p. 456) analisa a família e sua estrutura como entes vinculados à dignidade da pessoa humana. Ainda assim, percebe-se que a nova estrutura familiar se baseia no afeto, na solidariedade e na igualdade entre os integrantes da família, que irão dispor de total proteção do Estado. (PINTO, 2016, p. 456)

A estrutura da família atual é composta pelos princípios da solidariedade, da igualdade substancial e da liberdade de escolhas, todos esses ligados à dignidade da pessoa humana. Não era essa a apresentação da família há tempos atrás, porquanto podíamos observar uma desigualdade de forças entre o homem e a mulher, haja vista o pátrio poder concentrado de forma exagerada na figura do pai e sua formação heterossexual. A Constituição Federal define família como base da sociedade e afasta as desigualdades que o direito anterior apresentava. (PINTO, 2016, p. 456)

Para Caio Mário da Silva Pereira: “A nova estrutura jurídica se compõe em volta do conceito da família socioafetiva, à qual, alguns autores reconhecem como “família sociológica”, onde se identificam, especialmente, os laços afetivos, e a solidariedade

entre os membros que a compõem. Como nos casos, no qual a família assume integralmente a educação e a proteção de uma criança, que independe de algum vínculo jurídico ou biológico entre eles. (PEREIRA, 2017, p. 51)

Para Maria Berenice Dias, o atual modelo da família baseia-se sobre os fundamentos da afetividade, da pluralidade, da repersonalização, e do eudemonismo, impondo nova aparência axiológica ao direito das famílias. (DIAS, 2016, p. 233). Com as evoluções que a família vem experimentando no ordenamento jurídico, foram reconhecidas, pelos doutrinadores e jurisprudências, diversas modalidades de família, entre elas, a Família Eudemonista, que se trata do conceito para reconhecer a família pelo vínculo afetivo. (TARTUCE, 2017, p. 35)

Nos dias atuais, afirmar que as relações fundadas pela afetividade são irrelevantes as consanguíneas é um grande equívoco, já não existe mais a superioridade da filiação biológica em relação a afetiva, em razão de que a criação dos filhos afetivos se dá por condições alheias a determinação natural que a paternidade determina. (SIMÕES, 2017, s.p.). Deste modo, Segundo Gama: “[...] melhor pai ou mãe nem sempre é aquele que biologicamente ocupa tal lugar, mas a pessoa que exerce tal função, substituindo o vínculo biológico pelo afetivo” (GAMA, 2003, p. 482-483)

A família diversificou-se, democratizou-se e transformou-se em um instrumento privilegiado de amor, convívio e liberdade, direcionada para a absoluta satisfação e realização dos filhos. Percebe-se que a filiação não é apenas aquela que é advinda da relação consanguínea, como, também, as que são formadas pelo amor, afeto, carinho e convívio, que são consideradas as filiações socioafetivas. Posto isso, são considerados mães ou pais os que possuem uma relação de carinho e afeto com o seu filho, independentemente de existir vínculo biológico, contraindo os pais socioafetivos deveres e responsabilidades como nas relações consanguíneas. (FREITAS, 2017, s.p.)

Neste sentido, Paulo Luiz Netto Lôbo (2000, s.p.) salienta:

A família, tendo desaparecido suas funções tradicionais, no mundo do ter liberal burguês, reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou mãe e seus filhos. A comunhão de afeto é incomparável com o modelo único, matrimonializado, que a experiência constitucional brasileira consagrou, de 1824 até 1988. A afetividade, cuidada inicialmente pelos cientistas sociais, pelos

educadores, pelos psicólogos, como objeto de suas ciências, entrou nas cogitações dos juristas, que buscam explicar as relações familiares contemporâneas.

A afetividade é um princípio jurídico presente no Direito de Família constitucional, de forma que trata os filhos biológicos de forma igualitária aos adotivos, com respeito à escolha afetiva, e defende também como entidades familiares a família monoparental e a união estável, tendo estes como vínculo fundamental o afeto. (FREITAS, 2017, s.p.)

Nessa perspectiva, Freitas (2017, s.p.) destaca que:

Encontram-se na Constituição Federal brasileira, três fundamentos essenciais do princípio da afetividade: todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, §6º); a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§5º e 6º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegidos. (art. 226, §4º).

Com a Constituição Federal de 1998 houve alterações legislativas importantes em relação à filiação, possibilitando assim, o reconhecimento da socioafetividade como um novo tipo de filiação. (FREITAS, 2017, s.p.)

Filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexistente liame de ordem sanguínea entre ele, havendo, porém, o afeto como elemento aglutinador, tal como uma sólida argamassa a uni-los em suas relações, quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial (FUJITA, 2009, s.p. apud FREITAS, 2017, s.p.).

No entanto, no entendimento de Rolf Madaleno (2006, p. 138 *apud* FREITAS, 2017, s.p.) “a filiação socioafetiva é a verdadeira paternidade do afeto e da solidariedade, são gestos de amor e carinho que marcaram a colisão de interesses entre o filho registral e o seu pai de afeto”. Desta forma, pode-se dizer que a socioafetividade é considerada na atualidade como uma das principais características da família e se fundamenta nas relações familiares onde o amor é cultivado diariamente (FREITAS, 2017, s.p.)

A socioafetividade além de possuir assento infraconstitucional no Código Civil, também possui proteção legal no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 28 a 52 que é a seção que trata sobre as famílias substitutas. Pode-se dizer

que a paternidade socioafetiva apoia-se na diferenciação entre o pai e o genitor e no direito de reconhecimento da filiação, visto que, entende-se que este que desempenha o papel fundamental na vida do filho, tanto de forma emocional, como educacional. Os laços de amor e afeto que se criam entre pais e filhos independem de determinações biológicas ou jurídicas. (FREITAS, 2017, s.p.)

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços de paternidade numa relação psico-afetiva, aquele, enfim, que além de poder lhe emprestar seu nome de família, o trata verdadeiramente como seu filho perante o ambiente social. (FACHIN, 2003, p. 138, *apud* FREITAS, 2017)

A atual Constituição Federal fez questão de preservar a ausência de diferenciação entre as filiações havidas dentro e fora dos respectivos casamentos, sendo está prevista pelo artigo 227, § 6º, evidenciando que a filiação proveniente de forma não genética tem os mesmo direitos e deveres daquelas que possuem laços biológicos (SANTOS; FERNANDES, 2019, p. 17)

## **2.1 O AFETO ENQUANTO VALOR JURÍDICO: O ELASTECIMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES PAUTADAS NA DIGNIDADE DE SEUS MEMBROS**

O afeto possui uma raiz muito filosófica, trazendo percepções de sentimentos considerados muito fortes. Isto posto, a palavra “afeto”, vinda do latim *affectus*, está vinculada a um estado de espírito, sendo esta provocada por uma influência exterior, seja essa uma amizade, uma paixão ou até mesmo uma simpatia.

Com isso, o afeto poderá ser correspondido, em consonância com Abbagnado (2000) *apud* Cadin e Frosi (2010, p. 6858):

[...] às emoções positivas e exclui o caráter exclusivista e dominante da paixão. Designa um conjunto de atitudes, como a bondade, a benevolência, a inclinação, a devoção, a proteção, o apego, a gratidão, a ternura etc., que no seu todo pode ser caracterizado como a situação em que uma pessoa preocupa-se ou cuidar de outra pessoa ou em que esta responde positivamente aos cuidados ou à preocupação de que foi objeto.

Na visão da sociologia, a família precisa ser pautada em uma união natural, sendo este considerado como um núcleo social primeiro, sendo mister para os indivíduos, pois a família, passando por um olhar histórico, antecede o próprio Estado. Ainda, cabe salientar que em relação ao grupo social, a família possuiu como marco central o fator biológico, sendo este pautado apenas como meio de procriação. E, assim, com o decorrer de – muito – tempo, acabou deixando de ser considerado como um fator patriarcal, regido pelo antropocentrismo, para ser baseado no afeto e na dignidade de seus membros (CADIN; FROSI, 2010, p. 6859)

Pode-se considerar que o afeto está presente em todas as relações que são consideradas saudáveis e grandiosas. Sendo assim, faz-se mister frisar então que a presença do afeto é primordial para a construção de uma boa relação, seja ela de amizade, de amor ou até mesmo na família. Em consonância com Dias (2007, p. 67) *apud* Carossi (2010, s.p.), o afeto acabou emergindo como uma nova perspectiva para o legislador, indo da doutrina até a jurisprudência, e, assim, sendo consolidado como um direito fundamental. Além disso, faz-se necessário evidências que “nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade”. (DIAS, 2007, p. 69 *apud* CAROSSI, 2010, s.p.)

Para a formação de uma família, antigamente, fazia-se necessário que houvesse matrimônio e, ademais, estes precisavam compartilhar do “mesmo sangue”. De acordo com Simões (s.d., p. 4), com o passar dos anos passou-se a priorizar um fator considerado essencial para a formação da família: o afeto. Segundo este, a afetividade não pode se impor no que se refere à formação de uma família, mas irá surgir de acordo com a “convivência das pessoas e a reciprocidade de sentimentos”. (SIMÕES, s.d., p. 4)

A afetividade, em consonância com Albuquerque (2016, p. 25), consiste em um princípio norteador da família, sendo usado, nestes casos, como um fundamento jurídico. Além disso, relata que ao contrário do que acontecia no passado, hoje as relações familiares podem ser justificadas apenas através do princípio da afetividade, algo que não acontecia antigamente, pois as famílias apenas eram formadas por interesses entre famílias. (ALBUQUERQUE, 2016, p. 25)

O modelo formal de família foi sendo deixado para trás, dando espaço para um modelo novo, sendo este pautado em verdadeiros sentimentos e fazendo com que a união entre pessoas realmente acontecesse, mesmo que de forma não convencional, saindo dos padrões que eram impostos. (ALBUQUERQUE, 2016, p. 25). Ademais,

[...] A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares. (LÔBO, 2000, s.p. *apud* CADIN; FROSI, 2010, p. 6860).

Como o afeto é reconhecido como princípio, este possui uma força maior até mesmo se fosse positivado, pois é através dos princípios que se consegue chegar na interpretação jurídica. Isto posto, os princípios consistem no caminho para que o legislador possa ser conduzido e, por consequência, interpretar a norma. (CADIN, FROSI, 2010, p. 6861). Pode-se entender, de acordo com Celso de Mello, que a desobediência de um princípio pode ser mais grave do que desrespeitar uma norma que é empregada. Isso se dá porque o princípio rege um ordenamento jurídico como um todo, e a norma será empregada de forma específica, sendo, dessa forma, a violação do princípio mais grave. (MELLO, 2000, p. 545 *apud* CADIN; FROSI, 2010, p. 6861)

De acordo com Albuquerque (2016), não existe uma forma exata para a construção de um relacionamento afetivo, o que, por muitas vezes, pode ser confundido com o conceito de amor, sendo este um fato que não há explicação no âmbito científico. Destarte, é importante frisar que o afeto surgirá com o passar do tempo e a partir da interação entre os indivíduos, sendo o amor apenas uma parte do sentimento que passa a ser adquirido com essa convivência. (TARTUCE, 2014, p. 39, *apud* ALBUQUERQUE, 2016, p. 24)

É comum que outros princípios estejam andando lado a lado com o princípio da afetividade, como o da solidariedade e o da dignidade da família. Sendo assim, cabe ao ordenamento jurídico atual brasileiro reconhecer a afetividade como um todo no que se refere às famílias. Em um julgamento de recurso especial do STJ, a Ministra Nancy Andrighi se posicionou da seguinte forma:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade

alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso (STJ, REsp 1.026.981/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, Julgado em 04.02.2010, DJe 23.02.2010 *apud* ALBUQUERQUE, 2016, p. 24).

Sendo assim, ao observar o relato disposto, pode-se entender que o reconhecimento do afeto, tendo este um valor jurídico, vai muito além da convivência familiar e da vida em conjunto no que se refere aos valores objetivos e biológicos. Deve-se haver, além disso, um dever jurídico entre pais e filhos, sendo colocado em evidência no qual este deve ser observado como um fator psicológico, como forma de evitar a desafeição ou o desamor. (ALBUQUERQUE, 2016, p. 25)

Dessa forma, tem-se como necessidade destacar que o afeto não está evidenciado de forma direta ou explícita nos textos normativos, mas sim de forma implícita, seja na Carta Magna ou até mesmo no Código Civil. Em consonância com Carossi (2010), a Constituição Federal de 1988 prevê o princípio da afetividade de maneira implícita em três artigos distintos, sendo estes:

- a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, parágrafo 6º.);
- b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, parágrafos 5º. E 6º.);
- c) a comunicabilidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade da família constitucionalmente protegida (art. 226, parágrafo 4º) (BRASIL, 1988, s.p. *apud* CAROSSO, 2010, s.p.)

Com isso, através dos artigos com o texto constitucional mencionado, pode-se compreender que o princípio da afetividade pode ser considerado como um princípio constitucional, sendo estes direcionado ao Direito de Família e também considerado como implícito. De acordo com Gama (2008, p. 82) *apud* Carossi (2010, s.p.), este princípio é considerado como “prevalência do elemento anímico da *affectio* nas

relações familiares, pode ser extraído da interpretação sistemática e teleológica dos art. 226, §3º e 6º, e art. 227, *caput* e § 1º ambos da Constituição Federal”.

No que se refere ao Código Civil, o afeto pode ser encontrado de maneira explícita. A palavra em questão pode ser encontrada no artigo 1.583 do Código Civil, no parágrafo segundo, inciso I, que foi alterado pela Lei n. 11.698/2008, tornando-se, o capítulo em questão, da proteção dos filhos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.  
2º. A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:  
I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar (BRASIL, 2002)

Ademais, ainda no Código Civil, o afeto é evidenciado no artigo seguinte, o de número 1.584, no § 5º, em que este dispõe sobre a guarda unilateral ou compartilhada do menor para terceiro, estabelecendo que:

Art. 1.584.  
5º. Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (BRASIL, 2002).

Com isso, o direito das famílias acabou sendo regido por uma nova ordem jurídica no que se refere à relação familiar, fazendo com que fosse atribuído ao afeto um valor jurídico. (DIAS, s.d., p. 68 *apud* CAROSSI, 2010, s.p.). Dessa forma, a partir do momento em que o afeto passa a ter o valor jurídico, este, de acordo com Carossi (2010), deve ser considerado um bem jurídico, mesmo que imaterial ou abstrato, sendo um “valor aferível economicamente e não só sentimentalmente”. (CAROSSI, 2010, s.p.).

Em matéria de Direito de família e de afeto na família o valor jurídico do afeto é um dos ‘nós’ que deve ser desfeito, buscando-se uma solução equilibrada a respeito. O termo ‘nó’ foi utilizado por Perrot ao tratar sobre a família após o século XIX. [...] Alguns ‘nós’ no Direito de Família já estão sendo desfeitos pela doutrina e jurisprudência brasileiras, no que diz respeito a afetividade nas relações familiares, como por exemplo a união estável, a família homoafetiva (Em 09.10.2008, o Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a

possibilidade jurídica de apreciação de ações que envolvem união homoafetiva pela primeira vez) e a filiação socioafetiva. Resta desfazer mas este. (PERROT, s.d., p. 75 *apud* CAROSSO, 2010, s.p.)

Sendo assim, o afeto deve ser considerado um princípio que não deve ser deixado de lado no que se refere ao direito de família, bem como as relações que são pautadas nesse sentimento. Ademais, o afeto é considerado tão importante que, em consonância com Carossi (2010), a falta deste pode ser objeto de litígio e de indenização de danos morais.

## **2.2 A SOCIOAFETIVIDADE EM DELIMITAÇÃO: PARA ALÉM DO BIOLÓGICO, O SENTIMENTO.**

Nos dias de hoje, cabe salientar que as famílias estão mais tendenciosas a serem formadas a partir de um sentimento que norteia cada um de seus membros, sendo fundadas na confiança, afetividade, no amor e na igualdade, possuindo a finalidade de um bem maior para cada um de seus componentes. A partir dessa perspectiva, faz-se mister evidenciar que muitas das novas estruturas de família da atualidade destoam da antiga concepção de família, em que esta era considerada como patriarcal, matrimonializada, hierarquizada e, além disso, biológica. (SCARIN, 2019, p. 8-9)

Sendo assim, a multiparentalidade passa a ser uma dessas novas estruturas familiares, considerando um tema muito atual no Poder Judiciário, fazendo com que este busque maneiras de adequar a legislação que está vigente – sendo esta incompleta em relação ao tema – e adequá-la em um caso real. Esta adequação precisa ser feita para que todos os preceitos constitucionais sejam respeitados, além de não poder negar assistência jurídica e a falta de uma legislação para atender certos casos, fazendo jus ao princípio da dignidade da pessoa humana, junto ao princípio da afetividade, tendo este um lugar especial nas relações familiares. (SCARIN, 2019, p. 9)

A filiação biológica consiste em algo considerado definitivo, sendo esta consagrada pela consanguinidade, podendo ser comprovada mediante genética. Com isso, no que se refere ao parentesco criado pela natureza, este sempre será demonstrado através da consanguinidade, pois esta consiste na união produzida pelo

mesmo sangue. Dessa forma, este vínculo é estabelecido por linhas, linhas estas provenientes de filiações antepassadas (BEVILÁQUA, 1975, p. 769 *apud* MONTEIRO, 2016, s.p.). Contudo, com o passar do tempo, outros fenômenos passaram a aparecer.

O primeiro foi ter deixado a família de se identificar pelo casamento. No momento em que se admitiram entidades familiares não constituídas pelo matrimônio, passou-se a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família. Essa mudança de paradigma não se limitou ao âmbito das relações familiares. Refletiu-se também nas relações de filiação. Com isso o estado de filiação desligou-se da verdade genética, relativizou-se o papel fundador da origem biológica. Como diz Paulo Lobo, na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa humana é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar. [...] O outro acontecimento que produziu reflexos significativos nos vínculos parentais foi o avanço científico, que culminou com a descoberta dos marcadores genéticos. A possibilidade de identificar a filiação biológica por meio de singelo exame do DNA desencadeou verdadeira corrida ao Judiciário, na busca da 'verdade real'. (DIAS, 2013, p. 372 *apud* MONTEIRO, 2016, s.p.)

Cabe salientar que a partir do momento em que o casamento deixou de ser um parâmetro para a formação de família, abriu-se as portas para outras estruturas familiares. Na verdade, estas estruturas familiares sempre existiram, mas não eram consideradas como tal no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, a partir do novo conceito de entidade familiar, passando por todas as barreiras que eram empregadas no caminho, sendo esta considerada pelo fator biológico, pode-se considerar que a afetividade consiste em um elemento constitutivo para a filiação e para a formação de famílias. (MONTEIRO, 2016, s.p.)

O critério biológico nem sempre é o melhor a ser empregado no que se refere a formação de uma família, pois mesmo que seja comprovada a filiação, esta não se configura suficiente para concretizar a filiação de fato, pois, em alguns casos, não existe nem convivência socioafetiva entre os pais e os filhos. Além disso, em casos invertidos, também não se pode desfazer os laços entre pais e filhos em que se foi comprovado que não existe a filiação biológica, pois este já existe a filiação socioafetiva (LOBO, 2017, s.p. *apud* VELHO, 2019, p. 47)

Nunca foi tão fácil descobrir sobre a filiação biológica quanto nos dias de hoje. A evolução tecnológica ajudou muito nestes casos. Mesmo assim, Velho (2019, p. 48) afirma que mesmo o critério biológico sendo reconhecido como uma verdade legal,

este ainda possui menos relevância que o critério afetivo, e a partir desta diferenciação que existe a diferença entre o pai e o genitor. “Pai é aquele que cria, que se faz presente, aquele que dá amor e afeto, já o genitor é somente o que fez, o que gerou” (VELHO, 2019, p. 48)

O critério socioafetivo está ligado diretamente ao princípio da afetividade, sendo este elencado como direito fundamental descrito na Carta Magna a partir do reconhecimento da família afetiva, sendo desvinculado a necessidade do vínculo biológico na formação das famílias. Este critério possui como característica principal o afeto e o amor, necessitando que essas características se apresentem de forma recíproca, não havendo a necessidade de um vínculo biológico. (VELHO, 2019, p. 49)

Com o advento das novas espécies de família e com a pouca duração do casamento nos dias atuais, é comum ver padrastos e madrastas tendo vínculos afetivos com seus enteados. O critério socioafetivo é o mais importante para o direito, tanto é que hoje, muitas vezes, padrastos e madrastas se sentem pais e mães dos filhos de seus companheiros, e assim, querendo reconhecer esse vínculo judicialmente, podem requerer o reconhecimento desse vínculo de afeto. [...] Destaca-se que o que se considera na relação socioafetiva é a convivência baseada no afeto entre as pessoas, um sentimento que ultrapassa os vínculos consanguíneos, ou seja, é uma atitude de livre e espontânea vontade daquele que, mesmo sabendo não ser o pai biológico de determinada criança, a tem como se seu filho fosse, o filho de coração, prevalecendo assim o melhor interesse da criança e do adolescente. (VELHO, 2019, p. 49-50)

Sendo assim, a filiação é relevante nos efeitos jurídicos e também morais que são gerados, para tanto, existem ações consideradas exclusivas que versam sobre esse tema, tendo como enfoque as de investigação e exclusão de paternidade ou maternidade. Essas ações podem ser consideradas como um avanço ao ordenamento jurídico brasileiro, pois, se pensar as mesmas ações em um contexto social e histórico diferentes, estas não poderiam ser empregadas. (SCARIN, 2019, p. 27)

É ilustre salientar que a Constituição transformou crianças e adolescentes em sujeitos de direito, deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família e coibiu qualquer qualificação relativa à filiação, fazendo cair as terminologias discriminatórias adquiridas do Direito Canônico. O § 6º de seu art. 227, da mesma forma que o art. 20 do ECA, põe fim a qualquer distinção entre os filhos, trazendo expressamente a isonomia entre aqueles havidos ou não dentro do casamento ou adotados, dando-lhes os mesmos direitos, deveres e qualificações. A Carta Magna traz, também, em seus artigos 229 e 230 a imposição de

assistência, criação e educação dos filhos menores aos pais e o amparo às pessoas idosas como dever da família, sociedade e Estado. (SCARIN, 2019, p. 29)

Cabe ressaltar que todas essas modificações de cunho social acabaram sendo espelhadas em diplomas legais se referiam nas transformações da identidade nos vínculos de parentalidade, fazendo com que essas transformações originassem conceitos atuais e uma linguagem nova para melhor retratar o cenário atual, que não se restringe somente na colocação das filiações socioafetivas ou nas parentalidades socioafetivas, mas também respaldado em um sentimento verdadeiro da filiação e da paternidade. “A paternidade do século XXI deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, se biológica ou afetiva, alicerçando-se a ideia da paternidade muito mais no amor do que em determinismos biológicos”. (SCARIN, 2019, p. 29)

Em consonância com Monteiro (2016, s.p.), a filiação socioafetiva é caracterizada por um vínculo tão estável que pode ser subestimada pelo critério biológico. Quando uma criança ou adolescente desenvolve um vínculo materno ou paterno com uma pessoa, fazendo jus ao sentimento necessário presentes no princípio da afetividade, este acaba passando por cima do critério biológico, fazendo com que a filiação socioafetiva fique em maior evidência (MONTEIRO, 2016, s.p.). Além disso, pode-se salientar que a partir do “vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil” (DIAS, 2013, p. 383 *apud* MONTEIRO, 2016, s.p.)

A Constituição Federal de 1988 empregou o princípio do pluralismo das entidades familiares, sendo esta considerada primordial para os novos conceitos de família destacados. O artigo 226 da Carta Magna destaca três tipos de entidades familiares de forma explícita, sendo estas: casamento, união estável e monoparental. Sendo assim, a partir do momento em que essa não delimita a família para que esta seja constituída pelo casamento, a Constituição acaba fazendo a proteção de qualquer forma de família (SCARIN, 2019, p. 34)

Destaque se dá ao § 4º artigo supracitado, verificando-se como cláusula geral de inclusão ao utilizar o termo “também”, pois este significa dizer “igualmente”, “da mesma maneira”. Os tipos de entidades familiares explicitadas nos parágrafos do artigo são meramente exemplificativos. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no domínio de abrangência do conceito genérico

disposto no caput. A interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos existentes, restringindo direitos subjetivos. (SCARIN, 2019, p. 34)

Sendo assim, em consonância com Lobo (s.d., s.p.), *apud* Scarin (2019, p. 34), em todos esses tipos existem características em comum, e sem essas características esse vínculo não pode ser considerado como uma entidade familiar, e são esses: a afetividade, que consiste em um ponto central pois, sem esta, o vínculo não pode ser formado; a estabilidade, não podendo ser considerados relacionamentos e encontros casuais ou descomprometidos, não possuindo nenhuma finalidade de vida em conjunto; e, ainda, a ostensibilidade, a qual é pressuposta a partir do momento que uma entidade familiar se apresenta publicamente. (LOBO, s.d, s.p. *apud* SCARIN, 2019, s.p.)

### **2.3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS, NO ÂMBITO FAMILIAR, DO RECONHECIMENTO DA SOCIOAFETIVIDADE**

A partir do momento em que a multiparentalidade e a família socioafetiva tiveram seus devidos reconhecimentos no âmbito jurídico brasileiro, apareceram diversas implicações jurídicas para o fortalecimento e a positivação destes. Sendo assim, com o amparo da Constituição Federal de 1988 e também com a ajuda da hermenêutica, diversos princípios e tomadas de decisões foram essenciais como alicerce para o Direito de Família e suas novas ramificações. (SCARIN, 2019, p. 43).

Com isso, para que a socioafetividade tivesse o reconhecimento jurídico conhecido como suficiente para haver um vínculo parental, precisava ser acolhido por grandes tribunais brasileiros, e foi o que aconteceu. Diversos casos chegaram ao conhecimento do juízo com as pautas e temas do vínculo afetivo e, principalmente, qual vínculo deveria ser levado em consideração primeiro: o biológico ou o afetivo. (SCARIN, 2019, p. 43).

Cabe salientar que boa parte da jurisprudência não acredita que haja a necessidade de existir a prevalência dos “tipos de filiação”. A filiação socioafetiva está visivelmente mais atenta no melhor interesse da criança e dos adolescentes, respeitando, dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim que o melhor interesse destas é colocado na frente de qualquer decisão feita, cabe ao

operador de direito analisar o caso concreto e, a partir desse, identificar as características que preconizam a formação de uma família considerada ideal para o caso em questão. (SCARIN, 2019, p. 44). Sendo assim, cabe a necessidade da análise do julgado em questão:

Direito civil. Família, Criança e Adolescente, Recurso especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Exame de DNA. Paternidade biológica excluída. Interesse maior da criança. Ausência de vício de consentimento. Improcedência do pedido. – As diretrizes devem ser muito bem fixadas em processos que lidam com direito de filiação, para que não haja possibilidade de uma criança ser deseparada por um ser adulto que a ela não se ligou, verdadeiramente, pelos laços afetivos supostamente estabelecidos quando do reconhecimento da paternidade. – A prevalência do interesse da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação. – O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento; não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração de vontade, em que o próprio pai manifestou que sabia perfeitamente não haver vínculo biológico entre ele e o menor e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho [...]. – O julgador deve ter em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, porque a ambivalência presente nas recusas de paternidade é particularmente mutilante para a identidade das crianças [...]. – A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os seres humanos não devem perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas [...] com vista ao interesse maior da criança. Recursos especiais conhecidos e providos. (STJ, Terceira Turma, conhecer dos recursos especiais e dar-lhes parcial provimento, por unanimidade. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/12/2008).

O recurso em questão, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu, com unanimidade, que o estado de filiação não pode ser desfeito, mesmo que seja comprovado através de exame de DNA que não exista a descendência genética. No caso em questão, o pai não foi induzido a erro quando fez o reconhecimento da criança e, com isso, essa filiação não pode ser considerada nula. Além disso, a ministra relatora “aduz que o desfazimento desse tipo de vínculo cause traumas nos menores de idade, defendendo a manutenção das relações de parentalidade” (SCARIN, 2019, p. 45)

Cabe ainda salientar nos casos, estes considerados comuns, da inclusão de pai ou mãe socioafetivos na certidão de nascimento, tendo como embasamento o falecimento do pai ou mãe biológica:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PRESERVAÇÃO DA MATERNIDADE BIOLÓGICA. RESPEITO À MEMÓRIA DA MÃE BIOLÓGICA FALECIDA NO PARTO. Enteado criado como filho desde os dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível nº 64222620118260286, 1ª Câ. Dir. Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, julgamento em 14/08/2012).

Na apelação em tela, o caso em questão evidencia que a madrasta cuidou e criou da criança como filho desde os dois anos de idade e também após o falecimento da mãe biológica. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à inclusão do nome da madrasta no registro civil da criança, sendo respaldado pelo princípio da afetividade no que diz respeito a uma filiação socioafetiva. Dessa forma, mesmo com a inclusão do nome da madrasta no registro civil, o nome da mãe biológica não foi retirado, com o intuito de mostrar respeito à sua memória. (SCARIN, 2019, p. 45)

Além disso, também é considerado comum os casos em que são aceitos os pedidos de inclusão do pai socioafetivo, mesmo com o pai biológico vivo, podendo também acontecer ao contrário:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. (TJRS. Apelação Cível nº 70029363918, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, julgamento em 07/05/2009).

No caso em questão, a criança ou adolescente já era registrada pela paternidade socioafetiva. Porém, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mesmo assim, reconheceu a paternidade biológica e concedeu a este a possibilidade de seu nome no registro civil. Ou seja, mesmo que a menor já havia disso registrada através da filiação socioafetiva, também foi concedida a esta o registro de filiação biológica. (SCARIN, 2019, p. 46)

Sendo assim, cabe salientar um marco histórico no que tange a socioafetividade, em que o Supremo Tribunal Federal, perante Agravo Regimental em Recurso Extraordinário “fixou a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (SCARIN, 2019, p. 48):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉCONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. (STF, RE 898.060, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 15/03/2016).

Neste caso, o ministro relator afirma que o direito não pode apenas levar em consideração os moldes que foram deixados nas antigas legislações, sendo estas que relataram a família como uma mera formação do casamento civil entre um homem e uma mulher. A partir do momento em que uma decisão é baseada nestes

pensamentos que são considerados ultrapassados, começa a haver a negação de que existem avanços sociais e que estes foram conquistados pelas novas gerações e pelos novos conceitos de família. Sendo assim, não se pode ir de acordo com um direito, mas ir contra o princípio do melhor interesse para criança e para o adolescente, violando totalmente a Constituição de 1988. (SCARIN, 2019, p. 50)

Dessa forma, os votos foram de acordo com o do relator, e o Supremo passou a reconhecer que a existência da paternidade ou da maternidade socioafetiva não irá excluir os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico dos pais biológicos. “Ou seja, a Corte entendeu não haver concorrência entre os vínculos biológico e socioafetivo, podendo, ambos coexistirem, com o escopo de priorizar pelo melhor interesse da criança ou do adolescente. (SCARIN, 2019, p. 50).

Dessarte, a presença da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro acaba gerando diversas discussões no que se refere os deveres e as consequências sucessórias. Houve sim uma grande evolução dentro do direito de família, mas a criação desses novos conceitos acaba gerando reflexos jurídicos em outras áreas, devendo o legislador saber a colocação de cada uma. (SCARIN, 2019, p. 50).

### 3 MULTIPARENTALIDADE E O PRINCÍPIO DE SAISINE: (RE)PENSAR A VOCAÇÃO SUCESSÓRIA NA CONTEMPORANEIDADE

A multiparentalidade pode ser conceituada como o estabelecimento de vínculos de filiação com mais de duas pessoas, podendo ocorrer concomitantemente ou de maneira sucessiva no tempo, independentemente da natureza jurídica da filiação, sendo perfeitamente admitida a coexistência dos vínculos socioafetivo e biológicos de filiação (SALLES, *et al*, 2019, p. 183). Para que a multiparentalidade seja empregada, esta precisa ser reconhecida juridicamente, bastando flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas, como mencionado anteriormente. (SALLES, *et al*, 2019, p. 183)

Com isso, “é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana” (DIAS, 2017, p. 385 *apud* SALLES *et al*, 2019, p.183). Por ser um assunto ainda recente, a questão da multiparentalidade pode provocar diversos reflexos jurídicos, como o direito ao nome, a extensão dos laços de parentesco, o direito à guarda/visitas, os alimentos, e a herança. (DIAS, 2017, p. 385 *apud* SALLES *et al*, 2019, p.183)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece a igualdade entre os filhos no §6º do art. 227, sendo “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 1988)

Outrossim, o art. 1.596 do Código Civil acompanhou tal afirmação, sendo o impedimento inexistente quanto à participação na sucessão decorrente da multiparentalidade (BRASIL, 2002).

A fim de afirmar a possibilidade da multiparentalidade, segue a seguinte jurisprudência:

Apelação Cível. Declaratória de Multiparentalidade. Registro civil. Dupla maternidade e paternidade. Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. Julgamento desde logo do mérito. Aplicação artigo 515, §3º do CPC. A ausência de lei para regência de novos – e cada vez mais ocorrentes – fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da

Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da “legalidade”, “tipicidade” e “especialidade”, que norteiam os “Registros Públicos”, com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), “objetivos e princípios fundamentais” decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infraconstitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da “multiparentalidade”, com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. Deram provimento. (Segredo de Justiça)” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – Oitava Câmara Cível/ Apelação Cível No 70062692876/ Relator: Desembargador José Pedro de Oliveira Eckert/ Julgado em 12.02.2015).

Há de se destacar que, o direito à herança é direito fundamental do ser humano, não podendo sofrer qualquer restrição ou impedimento em virtude da multiparentalidade (SALLES *et al*, 2019, p. 199). Para enfatizar esse direito, Rangel (2016) afirma que:

[...] Com o reconhecimento da multiparentalidade no registro de nascimento, os filhos passarão a ter, com efeito, todos os direitos advindos de uma relação parental. No que toca aos direitos não patrimoniais – nome, estado, parentesco -, estes já são reconhecidos e garantidos pelo ordenamento jurídico. No que atina aos direitos patrimoniais, cuida fazer alguns esclarecimentos, sobretudo no que concerne à herança. Em relação ao direito sucessório, inexistente sustentação jurídica para tratamento diverso, devendo, assim, admitir a possibilidade de multi-hereditariedade, estabelecendo-se tantas linhas sucessórias quanto fossem os pais, devendo, porém, ter a ressalva de não se estabelecer a multiparentalidade com vistas exclusivas para atender a interesses patrimoniais.” (RANGEL, 2016, s.p. *apud* SALLES *et al.*, 2019, p. 200).

Como o reconhecimento da multiparentalidade, a aplicação do direito sucessório, por sua vez, é feita de forma igualitária, em comparação às relações naturais, tendo como base o princípio da igualdade de filiação previsto na Carta Magna de 1988 no art.227, VII, § 6º. (CARNEIRO, 2019, s.p. *apud* OLIVEIRA, 2017, s.p.)

Desta forma, o filho socioafetivo possui total direito à herança de quantos pais ou mês tiver, sendo recíproco direito aos pais, visto que, na ausência de descendentes, todos os pais serão herdeiros igualitários, concorrendo com eventual cônjuge sobrevivente. No entanto, as heranças dos pais não se comunicam entre si, exceto para o cônjuge e o parceiro. (CARNEIRO, 2019, s.p. *apud* OLIVEIRA, 2017, s.p.)

É de suma importância ressaltar que, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.618.230 decidiu que um senhor de 70 anos de idade possui o direito de receber a herança de seu genitor biológico, mesmo após de já ter recebido herança de seu genitor afetivo. No entendimento do Ministro Cueva, a referida decisão do colegiado apenas comprovou o que já tinha sido determinado pelo STF em Repercussão Geral no RE 898060, no qual foi estabelecido o entendimento de que “independente da paternidade socioafetiva for ou não declarada no registro público, não impedirá o reconhecimento de filiação concomitante baseada na paternidade biológica, com efeitos jurídicos próprios”. (CARNEIRO, 2019, s.p. *apud* OLIVEIRA, 2017, s.p.)

Apesar dessa decisão do Supremo Tribunal Federal, os juízes ao observarem os casos concretos devem ter muita prudência, especialmente no que tange sobre a convivência dos indivíduos, para que dessa forma evite que ocorra o reconhecimento da multiparentalidade apenas com interesse nos efeitos patrimoniais. (CARNEIRO, 2019, s.p. *apud* OLIVEIRA, 2017, s.p.)

Por fim, há de se destacar que os pais socioafetivos são equiparados aos pais biológicos em seus respectivos direitos e deveres na multiparentalidade, sendo aplicadas as regras sucessórias no que diz respeito a todos os pais envolvidos. (SALLES *et al.*, 2019, p. 200)

### 3.1 O PRINCÍPIO DE SAISINE EM UMA ABORDAGEM JURÍDICO-HISTÓRICA

O termo “*saisine*” tem origem medieval, e surgiu do direito costumeiro (criado pelo povo) em Paris. O instituto de *saisine* tem a finalidade de proteger o direito de herança e da propriedade dos bens que a constituem, em proveito aos herdeiros do falecido. (SILVA, 2012, s.p.). O princípio de *saisine* preserva uma tradição centenária em nosso ordenamento jurídico, considerando que já se encontrava introduzida no Código Civil de 1.916 (Código Bevilácqua), expondo de forma bem nítida uma intervenção do conhecido Código Napoleônico de 1.804, de caráter liberal, dirigido pelo *laissez faire laissez passer* (SILVA, 2012, s.p.)

O princípio de *saisine* é fundamental no Direito sucessório brasileiro, pois, com a morte do de cujus, há a transferência de forma imediata da herança para os herdeiros legítimos e testamentários, sem quaisquer formalidades. Evita-se, assim, que o patrimônio deixado se encontre sem titular, durante o tempo em que espera a transferência efetiva dos bens aos herdeiros do de cujus. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, s.p.)

O artigo 1.784 do Código Civil fundamenta o princípio da *saisine*, e estabelece que: “Art. 1.784: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002, s.p.). No entendimento de Maria Helena Diniz (2004, p. 23) “a morte natural é o cerne de todo direito sucessório, pois com ela tem-se a abertura da sucessão, uma vez que não há a possibilidade de sucessão, sem o óbito do falecido, visto que, não a hipótese de herança de pessoa viva”. Deste modo, percebe-se que a morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança aos herdeiros, ocorrem no mesmo instante. (DINIZ, 2004, p. 23).

O artigo 6º do Código Civil considera que a existência da pessoa natural, se finda com o seu falecimento. Para o direito sucessório, os principais efeitos da morte são a transferência de direitos e obrigações aos herdeiros, que antes eram do de cujus titular. (BRASIL, 2002, s.p.). O princípio de *saisine* foi conceituado da seguinte maneira pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] o Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmitem - se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta ficará a cargo de

quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto. (BRASIL, STJ, 3º turma, 2011, s.p.).

Tratando-se dos efeitos do Princípio de *Saisine*, Caio Mário da Silva Pereira sintetiza em sua doutrina que os efeitos são:

1. abre-se a herança com a morte do sujeito, e no mesmo instante os herdeiros a adquirem. Verifica-se, portanto, imediata mutação subjetiva;
2. não é o fato de estar próximo que atribui ao herdeiro a posse e propriedade dos bens, mas sim a sucessão - a posse e a propriedade advém do fato do óbito;
3. o herdeiro passa a ter legitimidade ad causam (envolvendo a faculdade de proteger a herança contra a investida de terceiros);
4. com o falecimento do herdeiro após a abertura da sucessão, transmite-se a posse e propriedade da herança aos seus sucessores, mesmo sem manifesta aceitação;
5. mesmo que os bens não estejam individualizados e discriminados, constitui a herança em si mesma um valor patrimonial, e, como tal, pode ser transmitida inter vivos. (PEREIRA, 2009, s.p.)

Como se pode observar, o primeiro efeito de *saisine* configura a sucessão como exclusivamente uma mutação subjetiva, de forma que com a morte do de cujus, logo, os bens serão transferidos para os herdeiros. Por outro lado, a utilização desse instituto encontra-se na legitimidade ad causam, que se torna um grande efeito aos herdeiros, assim, os sucessores gozaram de legitimidade processual, impedindo que pessoas que não sejam herdeiras do de cujus se beneficiem com a morte do antigo titular, deste modo discorre Maria Helena Diniz:

[...] para intentar ou prosseguir ações contra quem quer que traga moléstia à posse, ou pretendam impedir que os herdeiros nela se invistam. A partir da abertura da sucessão surge para os herdeiros direitos processuais, inclusive de integrarem o pólo passivo das ações intentadas contra o de cujus, numa rara autorização judicial de mudança de pólo passivo. (DINIZ, 2004, s.p.)

É de grande valia, analisar sobre a possibilidade de reconhecimento do instituto de *saisine* aos nascituros, mas já concebidos no tempo da abertura da sucessão. É evidente que tal sucessão ocorre de forma condicional, por meio de testamentos, mas para que o nascituro exerça o seu direito sucessório, terá que ocorrer o seu nascimento com vida. (LIMA, 2018, s.p.). Sendo assim, não há o que se falar em direito sucessórios ao natimorto, em menção ao disposto § 3º, artigo 1.800, do Código

Civil, que assim prevê; “§ 3º- Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deiza, a partir da morte do testador”. (BRASIL, 2002, s.p.)

Certamente, o reconhecimento do direito de herança do herdeiro é de natureza imutável, de forma que, as alterações na herança só serão consideradas em circunstâncias extremamente especiais, exemplo quando um herdeiro desconhecido buscar por uma ação de investigação de paternidade. (LIMA, 2018, s.p.)

Conforme mencionado anteriormente, o patrimônio do falecido que forma a herança é um bem único e indivisível antes de ser partilhado, constituindo a universalidade da lei, a qual só será repartida no final do inventário, na partilha, é repassada aos herdeiros de forma conjunta, em condomínio, incidindo sobre os herdeiros a sua propriedade indireta. (MATIUSSI, 2018, s.p.)

Nos julgados do Superior Tribunal de Justiça vem reavaliando a aplicação do instituto de *saisine* nos casos em que se “chocam” com os princípios da ordem econômica e social, e também do interesse coletivo, sendo que não são absolutas. Torna-se, assim, a indivisibilidade da propriedade nestas circunstâncias um fator dificultador. (MATIUSSI, 2018, s.p.)

Quando se trata de desapropriação especial e sua reserva de isenção designada, referindo-se a pequenos e médios imóveis rurais, a proteção constitucional recai sobre o legal proprietário, não podendo este por sua vez, se na qualidade de herdeiro, falar que seus quinhões representam a referida imunidade expropriatória. (MATIUSSI, 2018, s.p.)

Diante disso, o “*droit de saisine*” será relativizado por se tratar de um interesse privado e pessoal, privando os herdeiros da posse e propriedade do patrimônio (mediante o pagamento de justa indenização), de forma a maximizar a eficácia da constituição, bem como defender o interesse do coletivo de forma que irá beneficiar a coletividade (MATIUSSI, 2018, s.p.). Tendo em vista, os dados apresentados, percebe-se que cada caso deve ser analisado de forma distinta, como já foi exposto, nem sempre é aplicável o princípio da *saisine*. Com base nestes fatos, apresenta-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 QUE NÃO SE VERIFICA. MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. PRINCÍPIO DA

SAISINE. AQUISIÇÃO EX LEGE. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO FÁTICO PELO HERDEIRO. SUCESSÃO QUE NÃO CRIAR DIREITOS E OBRIGAÇÕES. BENS TRANSFERIDOS AOS HERDEIROS DA MESMA FORMA COMO SE ENCONTRAVAM COM O DE CUJUS. ATO EFETIVO DE POSSE NUNCA EXERCIDO PELA FAMÍLIA LO PUMO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. BRASIL, 2017, s.p.).

Este que foi julgado pela Terceira Turma do STJ, no ano de 2017, trata-se de uma ação de reintegração de posse proposta pela herdeira. No qual alegou que o terreno fazia parte de sua herança deixada pelo seu pai, onde a ação foi julgada de forma unânime pela Terceira Turma, pela negativa do seu provimento, sob a alegação de que não houve a comprovação por parte da autora da efetiva posse do pai como dono do imóvel. (BRASIL, 2017, s.p.). O relator apresentou o entendimento de que o exercício fático não deve ser considerado como requisitos essenciais para que seja garantido o direito à proteção possessória em virtude do princípio da *saisine* ao herdeiro. (BRASIL, 2017, s.p.)

Acerca dos efeitos do princípio de *saisine*, o Direito Civil estabelece que somente terá legitimidade os que já eram nascidos e os nascituros na data de abertura da sucessão. Sendo assim, o herdeiro deve estar vivo, independente que ainda não tenha nascido, mas deve ter vida intrauterina quando o de cujus falecer, para que tenha direito à herança. A legislação não prevê o reconhecimento sucessório aos herdeiros natimorto (LIMA, 2018, s.p.). É de grande valia ressaltar que o princípio da *saisine* é o modo mais justo de transferência dos patrimônios do falecido aos seus herdeiros ou testamentários, visto que, não se admite hoje uma situação em que haja patrimônio ou bens sem titularidade, mesmo que por curto prazo (LIMA, 2018, s.p.).

### **3.2 A MULTIPARENTALIDADE EM CARACTERIZAÇÃO: DESDOBRAMENTOS DA SOCIOAFETIVIDADE NO CAMPO SUCESSÓRIO**

Nos últimos anos, a estrutura familiar vem seguindo a evolução da sociedade e se amoldando aos interesses de seus integrantes, passando por diversas mudanças, principalmente no instituto do direito da família. Nos conceitos básicos

inerentes à família do passado, eram considerados como prole apenas os nascidos na constância do casamento, tido legítimos ou legitimados, ao contrário dos filhos gerados fora da constância do matrimônio, no qual eram considerados que eram espúrios ou ilegítimos (LIMA; CAVALCANTE, 2021, s.p.). Nessa perspectiva, Barboza, entende:

Os filhos nascidos de relações adulterinas eram chamados de ilegítimos e não possuíam qualquer reconhecimento jurídico. Já no âmbito do casamento, a filiação era presumida, com raras exceções, o que demonstra que a qualidade de filho estava intrinsecamente ligada ao estado civil dos pais (BARBOZA, 2000 *apud* VIEIRA 2015, p. 81).

No passado, as famílias eram formadas exclusivamente por vínculos consanguíneos ou por adoção, mas, atualmente, passou a ser formada pelo afeto, sendo o “ingrediente” fundamental para sua formação o amor e o zelo. Com isso, surge a multiparentalidade, que é a formação de famílias que possuem como base o afeto que têm umas pelas outras, que muitas vezes se destaca em relação às meramente biológicas (VERZEMIASSI, 2021, s.p.)

A multiparentalidade consiste na possibilidade de uma pessoa física ter múltiplos pais, ou seja, um indivíduo ter duas mães ou dois pais no seu registro civil. Portanto, a multiparentalidade tem o objetivo de garantir os direitos inerentes à personalidade, em relação ao direito de ter o nome, sem ter que escolher entre a filiação biológica ou a afetiva (VERZEMIASSI, 2021, s.p.). Neste sentido, Zamataro, explica:

A multiparentalidade deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, inclusive, ao que tange o eventual pedido de alimentos e até mesmo herança de ambos os pais. (ZAMATARO, 2013, s.p.)

A multiparentalidade é discutida de forma pertinente há anos no Brasil. O motivo se dá pela complexidade e imposição do Estado de estabelecer um conceito ou forma de se constituir uma família, ora restringindo o reconhecimento de arranjos familiares existentes com o intuito de manter os padrões instituídos pela ordem central (SALLES *et al*, 2019, p. 182). Christiano Cassettari descreve a multiparentalidade como:

[...] o fenômeno no qual uma pessoa possui duas figuras paternas e/ou maternas simultaneamente, isto é, mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, seja do lado materno ou paterno. Assim, se incluiria nesse conceito a hipótese de adoção homoafetiva, através da qual o adotado passará a ter dois pais ou duas mães (CASSETTARI, 2017, p. 395 *apud* SALLES *et all.*, 2019, p. 182-183).

Além disso, prevê que a multiparentalidade se caracteriza pela:

[...] possibilidade jurídica de inserção de mais de um pai ou de uma mãe no registro civil de uma pessoa natural, em outras palavras, consiste na possibilidade de uma pessoa ser reconhecida juridicamente por dois pais e uma mãe, ou duas mães e um pai, baseando-se na posse do estado de filho. Essa posse de filho ocorre quando, perante a sociedade, um determinado indivíduo é visto como o pai de alguém e este alguém também é reconhecido como seu filho, mesmo não havendo vínculo biológico entre eles, existindo apenas a questão do afeto, do cuidado e da atenção. (CASSETTARI, 2017, p. 395 *apud* SALLES *et all.*, 2019, p. 183)

Todavia, faz-se necessário, ainda, ressaltar que só é válido a multiparentalidade se houver uma relação de afeto entre os implicados, em outras palavras, pais e filho multiparental. Sendo assim, não há que se falar em multiparentalidade se inexistir os laços afetivos entre os envolvidos, pois a multiparentalidade está relacionada ao princípio constitucional implícito da afetividade (CAVALCANTE, 2021; LIMA, 2021, s.p.)

Desde modo, Madaleno entende “[...] parentalidade científica só pode ter sentido como relação de filiação quando coincide com a vinculação afetiva, jamais invertendo esses valores, muito menos se a intenção se traduz em gerar dinheiro no lugar de amor”. (MADALENO, 2011 *apud* FRÓES, 2011; SANDRI, 2011). Com o reconhecimento da multiparentalidade trouxe diversas consequências jurídicas, no qual podem ser citadas: o registro civil e sua irrevogabilidade, direito ao recebimento de alimentos, necessidade de definição de guarda, e os direitos sucessórios (VERZEMIASSI, 2021, s.p.)

As doutrinas e jurisprudências, cada vez mais, vem afirmando a tese de que o vínculo socioafetivo se sobressai ao biológico. Acredita-se que o simples vínculo biológico pode não demonstrar a verdadeira paternidade, em que se cogita a verdadeira socioafetividade, sem excluir a dimensão biológica da filiação (FACHIN, 2003 p. 255-256 *apud* CASSETTARI, 2017, p. 113). Neste mesmo sentido, Ana

Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues acreditam que é admissível a existência de uma multiparentalidade:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe a fim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação (TEIXEIRA; RODRIGUES, p. 204, 2010 *apud* CASSETTARI, 2017. p. 184/185).

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em 2016, criou 9 enunciados que serão utilizados para criação de uma nova doutrina e jurisprudências no direito de família. Mas, a que tem a maior relevância para o tema discutido é a de enunciado nº. 9: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos” (IBDFAM, s.p. 2016). Por esse tema ser bem controverso, os primeiros julgados relacionados a esse assunto tinham entendimento de que era praticamente impossível um mesmo indivíduo ter duas ou mais mães/pais (CASSETTARI, p. 114, 2017). Como pode-se analisar:

Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecido de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado (TJRS; Apelação Cível 70027112192; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 2.4.2009).

No entanto, com o decorrer do tempo, os entendimentos jurisprudenciais vêm apresentando grandes modificações, o que era considerado algo impossível no passado, nos dias atuais, tem se tornado possível. Outro ponto que sofreu uma mudança, é que em alguns casos para reconhecer uma parentalidade socioafetiva, não é necessário excluir a biológica (CASSETTARI, p. 114, 2017). Contudo, a Terceira Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, decidiu que a parentalidade socioafetiva se destaca em relação à biológica. Como pode-se observar:

Embargos de declaração em apelação cível. Omissão verificada e sanada sem alterar o resultado do julgamento da apelação. Recurso provido. Devem ser providos os embargos de declaração quando constatada a existência da omissão apontada pelo embargante. A paternidade socioafetiva sobrepuja à biológica e, mesmo em casos que o filho nunca se relacionou com o pai biológico, essa paternidade deve ser compromissada com a verdade e tem reflexos patrimoniais que, justos ou não, são legais, conforme determina o artigo 1.614 do Código Civil e artigo 27 da Lei nº 8.069/1990 (TJMS; EDcl- AC-Or 2010.036654-5/0001-00; Campo Grande; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJEMS 24.5.2011; p.33). (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL, 2010, s.p.).

O Conselho Nacional de Justiça no provimento nº. 63, em 14 de novembro de 2017, estabeleceu os requisitos para que houvesse o procedimento de registro de filiação socioafetiva de forma extrajudicial, de tal forma que era possível o reconhecimento voluntário da maternidade ou paternidade socioafetiva de pessoa independentemente da idade, no qual seriam autorizados diante dos oficiais de registro civil de pessoas naturais. Todavia, no dia 14 de agosto de 2019, o CNJ fez algumas modificações no dispositivo do Provimento nº. 83 que trouxe alterações importantes no que se refere ao reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial. (OLIVEIRA, 2019, s.p.).

De acordo com Rogério Alvarez de Oliveira (2019), para ser concedido o reconhecimento de filiação socioafetivo pelo procedimento extrajudicial, deve cumprir os seguintes requisitos:

Exclusivamente para filhos acima de 12 anos, que deverão consentir; Reconhecimento exclusivamente unilateral (somente um pai ou uma mãe socioafetiva); Necessidade de apresentação de prova do vínculo afetivo; Consentimento do pai/mãe biológicos; Atestado do registrador sobre a existência da afetividade; Parecer favorável do Ministério Público, que equivalerá ao deferimento. (OLIVEIRA, 2019, s.p.).

Com a modificação apresentada no provimento nº. 83, em relação a multiparentalidade, determinou que a mesma ainda poderá ser feita pela via extrajudicial, porém, passou a ser restrita a apenas um ascendente socioafetivo, restando ao segundo ascendente socioafetivo, se possuir interesse, deve -se apoiar na via judicial, onde o caso poderá ser melhor apurado pelas equipes multidisciplinares do juízo. (OLIVEIRA, 2019, s.p.).

### **3.3 (RE)PENSAR UM NOVO MODELO JURÍDICO DE SUCESSÃO: IMPLICAÇÕES DA MULTIPARENTALIDADE NAS REGRAS DE VOCAÇÃO SUCESSÓRIA DO DIREITO BRASILEIRO**

Por muito tempo, e de maneira praticamente unânime, não existia a possibilidade de simultaneidade entre dois critérios de reconhecimento de filiação, em outras palavras, a existência de uma parentalidade afetiva e outra biológica, necessitando assim que o juiz escolhesse o reconhecimento de apenas uma delas, para ser lavrado no registro civil e com isso gerar os efeitos patrimoniais, pessoais registraes e sucessórios. (SCHWERZ, 2015 p. 7)

Nesses acontecimentos, notou-se um certo favoritismo dos juristas e doutrinadores em relação ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, ao contrário da paternidade biológica. No entanto, ao refletir sobre a prevalência de uma filiação em relação a outra, pode-se afirmar que nem sempre é a providência mais apropriada e justa defronte à realidade social e dos preceitos constitucionais. E, com isso, surgiu esse debate sobre a possibilidade de um indivíduo possuir múltipla parentalidade, com todos os efeitos resultantes do reconhecimento da filiação. (SCHWERZ, 2015 p. 7)

Apesar de ainda se encontrar em jurisprudências e doutrinas entendimentos no sentido de que há uma anteposição de um critério sobre outro, não se discute mais a possibilidade dos reconhecimentos múltiplo de parentalidade, no qual os critérios afetivo e biológico não excluem um ao outro, apenas se complementam, oferecendo assim maior efetividade aos preceitos constitucionais. (SCHWERZ, 2015 p. 7).

Nesse sentido, Almeida e Rodrigues Junior (2010, p. 380 *apud* SCHWERZ, 2015 p. 7)

Também entendem ser temerário adotar posicionamentos, em termos abstratos, que deem preferência a um critério de determinação da paternidade com exclusão de outro, pois “o caso concreto pode trazer minúcias tais a comprometer toda a lógica que se tenta formular”.

Diante do exposto, fica claro e evidente que não há prevalência de um tipo de paternidade em relação ao outro, e que ao levar em consideração os critérios biológicos, jurídicos e afetivos, surge então a possibilidade da tão discutida multiparentalidade, isto é, a possibilidade de um indivíduo possuir uma mãe/pai

biológico e também uma ou mais mães ou um ou mais pais afetivos. (SCHWERZ, 2015 p. 7).

No entendimento de Cassettari (2014, p. 145) a multiparentalidade é viável em várias situações:

Tais como no caso em que for possível somar a parentalidade biológica e socioafetiva, sem que uma exclua a outra, e, ainda, na adoção homoafetiva, ou na reprodução medicamente assistida entre casais homossexuais, em que o adotado passaria a ter duas mães ou dois pais.

De forma a complementar, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (s.d., s.p.) *apud* Cassettari (2014, p. 146) salientam que:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.

Contudo, há “critérios” para se cumprir, para que seja reconhecida a multiparentalidade, não é qualquer relação decorrente de uma nova formação familiar que será o suficiente para configurar tal reconhecimento, mas tal possibilidade não pode ser retirada de plano. (SCHWERZ, 2015 p. 7)

As leis brasileiras não abordam expressamente o critério socioafetivo ou a possibilidade do reconhecimento múltiplo da paternidade. E por conta dessa ausência de leis, deve-se observar o sistema legislativo por completo, dando ênfase principalmente no que se concerne aos princípios e dispositivos constitucionais, com intuito de fazer uma releitura do código civil atual, principalmente no que diz respeito sobre o direito de filiação. (SCHWERZ, 2015 p. 10)

Não se pode falar que existem requisitos estabelecidos para que haja o reconhecimento da multiparentalidade, pois cada caso será analisado de forma particular. No entanto, existem alguns pontos que devem ser avaliados na hora de reconhecer a multiparentalidade, sendo estes: Legitimidade para requerer o reconhecimento da multiparentalidade; Presença do critério biológico e/ou afetivo na

segunda e conseqüente filiação que se busca reconhecer; e a efetivação das garantias e dos princípios constitucionais. (SCHWERZ, 2015 p. 13)

O primeiro critério trata-se da legitimidade para requerer o reconhecimento da multiparentalidade, ainda que a legitimidade seja uma condição para propor qualquer ação, apresenta-se como um dos critérios para que ocorra o reconhecimento da multiparentalidade. (SCHWERZ, 2015 p. 13). Com isso, abre uma lacuna que causa uma certa polêmica, surgindo o seguinte questionamento: “Somente o filho possui legitimidade para requerer o reconhecimento da múltipla paternidade ou também pode ser requerido por aquele que quer ser reconhecido mãe\pai de uma pessoa, embora este já tenha em seu registro um pai/mãe?”

Deve-se fazer uma breve análise do artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual dispõe que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”. Ainda avançando sobre o reconhecimento de paternidade, o artigo 1.6606 do Código Civil consagra que compete ao filho a ação de prova de filiação, e que se este morrer menor ou incapaz, transmite aos herdeiros. Após a leitura dos referidos artigos pode-se concluir que o direito de requerer o reconhecimento de filiação é somente do filho, quando já possui uma mãe ou pai no seu registro de nascimento. (SCHWERZ, 2015 p. 16)

Todavia, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui entendimento contrário, pois diz que não cabe apenas o filho a legitimação para pleitear ações de reconhecimento do estado de filiação/paternidade, abrangendo assim qualquer pessoa que estiver envolvida diretamente na relação parental, seja pai afetivo, pai biológico ou o filho. Dessa maneira, o primeiro critério é que aquele que busca o reconhecimento da multiparentalidade deve ser legitimado para tal, assim entendendo aquele que é parte claramente envolvida com a relação parental. (SCHWERZ, 2015 p. 13)

Seguindo o propósito do segundo critério, nota-se que para reconhecer uma primeira paternidade, não é obrigatoriamente necessário provar a presença de vínculo biológico ou afetivo, pois esse reconhecimento decorre de presunções legais ou jurídicas. No entanto, quando se deseja reconhecer uma segunda ou mais maternidade\ paternidade, devem existir critérios biológicos ou afetivos devidamente justificados. Isso em razão da realização da multiparentalidade só ocorrer se de

alguma forma for complementar a condição humana tridimensional. Isso porque pode-se argumentar que aqueles que buscam o reconhecimento da filiação biológica, sem vínculo afetivo, estão interessados apenas nos efeitos hereditários como direito sucessórios desse reconhecimento. (SCHWERZ, 2015 p. 17)

No terceiro e último critério, além de demonstrar vínculos biológicos e/ou afetivos, deve-se avaliar também se a parentalidade múltipla se traduz na melhor solução diante da vontade constitucional naquela determinada situação. É, portanto, inegável que, como terceiro critério para o reconhecimento da multiparentalidade, trata-se de demonstrar que tal solução aplicaria de forma mais efetiva os princípios constitucionais, em especial ao interesse da criança e do adolescente. (SCHWERZ, 2015 p. 25)

Não há como contestar que o reconhecimento da multiparentalidade foi algo revolucionário, no entanto, o Supremo Tribunal Federal não definiu os limites para a aplicação do referido instituto, de modo que inúmeras indagações ficaram em aberto. Há a necessidade de ressaltar, que o reconhecimento da multiparentalidade produz efeitos para todos os fins, até mesmo sucessórios e alimentares. No que concerne aos efeitos sucessórios, este produz efeitos de ambos os lados, ou seja, o direito do filho em relação a múltiplas mães ou pais, como também o direito destes pais ou mães em relação ao filho. (MONTEIRO, 2018, p. 25)

Como já visto anteriormente, a jurisprudência, em primeiro momento, foi contra o reconhecimento da multiparentalidade. Algo que motivou essa relutância foi o receio de que com o seu reconhecimento pudesse formar demandas apenas por interesses patrimoniais. Pois, temiam-se que os filhos interessassem em ter o registro dos pais biológico apenas em momento oportuno, como no momento de se tornar herdeiro de uma grande herança. (SCHREIBER, 2016, s.p. *apud* MONTEIRO, 2018, p.28).

Entretanto, com a decisão do Supremo Tribunal Federal de reconhecer a multiparentalidade, passou-se a ter igualdade entre as duas formas de parentalidade. Nessa perspectiva, devem ser garantidos todos os direitos referentes à filiação, sem distinção nenhuma das relações biológicas, de modo que o filho possa pleitear os direitos sucessórios tanto do genitor biológico, quanto do socioafetivo. (MONTEIRO, 2018, p.28).

Seguindo esse entendimento, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald assim pontuam:

Em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, admitida a pluriparentalidade, quando houver concomitância de vínculos paterno-filiais, devem decorrer "todos os efeitos jurídicos próprios", como o direito de acréscimo do sobrenome de todos os pais, o exercício da guarda compartilhada e da visitação por todos eles, o estabelecimento de parentesco entre todos os envolvidos, dentre outras consequências inexoráveis. No âmbito sucessório, o efeito decorrente é a pluri hereditariedade. Ou seja, o filho que possui dois, ou mais, pais ou duas, ou mais, mães terá direito à herança de todos eles, sem qualquer restrição indevida, que afrontaria a isonomia constitucional. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 294 *apud* MONTEIRO, 2018, p. 29)

A VIII Jornada de Direito Civil do STJ/Conselho de Justiça Federal aprovou o Enunciado de nº 632 - art. 1.596 que possui o seguinte entendimento: "Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos". (CJF, 2018, p.10).

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a tese do STF na Repercussão Geral n.º 622, permitiu o direito à dupla herança, decidindo pela possibilidade de um homem receber a herança de seu pai socioafetivo, mesmo já tendo recebido a herança de seu pai biológico.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento:

28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017). (STJ,2017, s.p.).

É de suma importância ressaltar que, a Constituição Federal em seu artigo 227, § 6, estabelece que os filhos havidos ou não na constância do casamento, ou que sejam biológicos ou não, não poderão sofrer qualquer tipo de discriminação em relação à filiação, e determina que todos terão os mesmos direitos. Tal isonomia constitucional prevista serve para que não exista qualquer tipo de distinção em razão da filiação biológica ou socioafetiva. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, s.p. *apud* MONTEIRO, 2018, p. 29)

Acerca da proibição de discriminação dos filhos mencionada no art. 1.596 do Código Civil a doutrina nos ensina que:

Colocando definitiva pá de cal sobre um período pouco saudoso de discriminação entre os filhos, o Texto Constitucional, no art. 227, §6º, foi de clareza solar ao determinar a *igualdade substancial entre os filhos*, evitando qualquer conduta discriminatória, materializando, de certo modo, a *dignidade da pessoa humana* almejada como finalidade precípua da República Federativa do Brasil. (...) A partir do Texto Maior de 5 de Outubro, endossado pelo dispositivo codificado, todos os filhos passaram a ter as mesmas prerrogativas, independente de sua origem ou da situação jurídica dos seus pais (CF, art. 227, § 6º). Trata-se, sem dúvida, de norma-princípio paradigmática, servindo para eliminar todo e qualquer tipo de tratamento discriminatório (bastante comuns no sistema do Código Civil de 1916, que optou por conferir privilégios ao filho nascido de um casamento). Com isso, afastou-se também do campo filiatório os privilégios concedidos a uma ou outra pessoa em razão da simples existência de casamento. Filho é filho, sem designações ou discriminações. (FARIAS et. al ,2008, s.p. *apud* MIQUILINO, 2020, s.p.)

Desta forma, não resta dúvidas de que no caso de multiparentalidade, não pode haver um tratamento discriminatório, visto que o filho terá direito a duas heranças, sendo tanto do genitor biológico quanto do afetivo, sendo uma decorrência natural do reconhecimento desse modelo de família.

Acompanhando essa ideia, vale ressaltar a explicação da Adriana Karlla Lima, no qual explana que:

[...] deve-se outorgar o direito à sucessão, pois a filiação socioafetiva, conforme demonstrado anteriormente, gera efeitos jurídicos por si só, desde que esteja presente na relação o nome, o trato e a fama. Devendo subsistir o direito mesmo que não haja o reconhecimento por

via judicial, e sobrevenha o falecimento do pretense pai. Cabendo, assim, ao Judiciário julgar conforme o caso concreto, protegendo a relação paterno-filial. (LIMA, 2011, s.p. *apud* MIQUILINO, 2020, s.p.)

Nesse sentido, as regras de sucessão legítima que se aplicam à linhagem afetiva são absolutamente as mesmas em relação à linhagem biológica. Assim, é proibida qualquer discriminação quanto à participação hereditária entre descendentes do mesmo grau, sejam eles consanguíneos ou socioafetivos. (MONTEIRO, 2018, p.30).

Assim, são poucas as controvérsias doutrinárias ou jurisprudenciais sobre a sucessão de descendentes na multiparentalidade, em razão da igualdade garantida. No entanto, uma questão que pode ser debatida é a delimitação da extensão da parentalidade socioafetiva e, portanto, do direito à representação. (SCOTT; JUNIOR, 2011, s.p. *apud* MONTEIRO, 2018, p. 30).

Cumprido ressaltar que é possível o filho fazer o pedido de reconhecimento da filiação socioafetiva "*post mortem*" (após a morte), no entanto, deverá juntar todos os documentos e apresentar em juízo, no qual deverá provar também o real vínculo com o falecido. Há também a hipótese de realizar o reconhecimento de filhos falecidos, porém nesse caso a responsabilidade do pedido e da prova recairá sobre o genitor vivo e, com a condição de que, aquele tenha deixado descendentes como herdeiros. (NETO, BARROS, 2021, s.p.)

Entretanto, uma pergunta que não tem uma resposta muito precisa ainda é o que acontece se um filho morrer antes dos pais, sem deixar descendentes, considerando que a resposta do direito brasileiro sempre foi "os ascendentes paternos herda metade e a outra metade pertence a linha materna como prevê o artigo 1836 do CC, ou seja, o pai recebe metade e a mãe recebe a outra metade. (MIQUILINO, 2020,s.p.).

Mas surge a seguinte indagação: como ocorre essa divisão de herança nos casos que um filho possui duas mães e um pai, ou dois pais e uma mãe, como seria feito a divisão nessa hipótese? Esclarecendo essa indagação, Farias (et al, 2017, p. 1648-1649 *apud* MIQUILINO, 2020, s.p.) explica que o mais correto seria uma divisão igualitária entre todos eles, veja-se:

[...] Desta forma, havendo dois pais e uma mãe, três serão as linhas sucessórias ascendentes, dividindo-se, de forma igualitária, o monte partilhável em cada uma delas. E, desta forma, deve-se proceder em relação a cada ascendente que se reconhecer. Trata-se da aplicação

lógica do disposto no presente artigo, lembrando-se que o legislador tomou por consideração da existência do secular par andrógino e não as inovações decorrentes do reconhecimento da concorrência entre biologia e afeto. Medida hermenêutica justa e lícita que atualiza o conteúdo do artigo, sem se fazer fugir do ratio *essendi* que conduziu a sua construção. (FARIAS et al , 2017, p. 1648-1649 *apud* MIQUILINO, 2020, s.p.).

Entende-se que a melhor maneira seria dividir em 03 (três) partes iguais, no entanto essa questão é muito polêmica, pois não possui legislação que defina essa divisão, de maneira que só nos resta esperar para saber qual será o posicionamento dos tribunais sobre esse assunto. (FARIAS et al , 2017, p. 1648-1649 *apud* MIQUILINO, 2020, s.p.).

## CONCLUSÃO

A presente monografia teve como finalidade chamar a atenção para a evolução do parentesco socioafetivo e a existência da multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório. Ademais, faz uma análise de como é o posicionamento no âmbito jurídico nacional, concluindo com base em doutrinas e jurisprudências de que ambas as parentalidades devem ser empregadas de forma complementar, pois não existe hierarquia entre o parentesco biológico e o parentesco socioafetivo.

No decorrer do tempo, as famílias foram se reprogramando e incluindo um maior número de pessoas, desconsiderando alguns conceitos antiquados, de modo que a socioafetividade manifestou como o principal divisor desses tempos, visto que a busca pelo amor, afeto, carinho e felicidade, muitas das vezes se destaca em relação ao vínculo biológico. Sabe-se que muitas pessoas vivem em casas, apenas por se sentirem na obrigação de conviver com a família biológica, mesmo não sendo amados de verdade.

Com a socioafetividade, surgiu a possibilidade da multiparentalidade, e com esta possibilidade, se concretizou em diversos laços familiares, unidos através do afeto, mesmo não possuindo o mesmo “sangue”, as pessoas se amam e realmente se consideram como tal. A partir desse instituto, os filhos passaram a ter a possibilidade de ter duas mães ou pais, cujos efeitos são os mais diversos possíveis, desde o direito ao nome, guarda, alimentos, e herança, sendo este último o objeto de estudo desta monografia.

No que diz respeito às relações multiparentais, devem ser respeitados os princípios constitucionais da afetividade, dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, estas que são normas de observação obrigatória na análise dos casos concretos.

Dessa forma, a multiparentalidade é algo muito presente em várias famílias brasileiras. Diante disso, é impossível não identificar uma relação indissolúvel entre a socioafetividade e a atual situação familiar, principalmente com o notável crescimento desses modelos de filiações a partir do século XXI, provenientes em grande parte de novos conjuntos familiares, novas uniões, novos casamentos, levando consigo filhos que passariam a ser criados com vínculos de afeto, amor e carinho.

Cumprе ressaltar, que em muitos casos apenas os laços biológicos ou registraиs, não garante uma relação de afetividade continua entre mães/pais e filhos, possibilitando assim espaço ao reconhecimento jurídico da socioafetividade no ordenamento brasileiro, tornando algo que antes era algo dedutivo ou subjetivo a um instituto que está passando a vigorar como sólido.

Vale salientar, que uma pessoa que é criada e registrada por mãe/pai socioafetivo não precisa recusar a sua paternidade biológica, e muito menos renunciar os seus direitos referentes à sua nova família, como exemplo os direitos hereditários. Pois, com o reconhecimento da multiparentalidade gera direitos iguais à relação biológica, inclusive no que concerne à sucessão. O filho multiparental vai possuir direitos em relação a ambos os pais/mães, visto que não pode haver distinção entre os filhos, todos devem ser tratados da mesma forma, independente se possuem vínculo biológico ou afetivo. Há diversas jurisprudências comprovando o exposto, porém uma em especial é o caso de um homem de 70 anos que recebeu a herança de seu pai biológico, mesmo já tendo recebido o de seu pai socioafetivo.

No caminho oposto ao reconhecimento dos laços afetivos nas relações paternidade\maternidade, há uma grande espera pela legitimidade dos direitos sucessórios, e seus pedidos são muitas vezes negados de forma injustificável, ou mesmo são arrastados por conta do excesso de processos judiciais. Pode-se observar que mesmo havendo o reconhecimento socioafetivo pela família e também diante a sociedade, existem entrelinhas que ainda ficam aquém do que é considerado certo por causa dos detalhes.

Dessa forma, pode-se dizer que ocorreu uma grande evolução a partir do momento que passou a considerar pessoas unidas por vínculos afetivos, como famílias. No entanto, a legislação se faz um pouco omissa em relação a muitos quesitos ainda, principalmente no que se refere a transmissão de herança de famílias multiparentais em relação aos ascendentes, de forma que muitas pessoas podem ter seus direitos lesionados pela falta de normas.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lilian Maria Martins de. "**Casamento e formação familiar na Roma Antiga**". Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>. Acesso em 07 de abril de 2022.

ALBUQUERQUE, Lourival Alves Gadelha de. **O reconhecimento das famílias simultâneas como garantia da dignidade humana**. 2016. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2134/1567>. Acesso em: 25 abr. 2022.

ALVES, Weverton Fernandes Bento. **Dos Reflexos Jurídicos do Reconhecimento da Multiparentalidade Frente Ao Ordenamento Jurídico Nacional**. Disponível em: [file:///C:/Users/wd8.1/Downloads/Reflexos\\_jur%C3%ADdicos\\_Alves%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/wd8.1/Downloads/Reflexos_jur%C3%ADdicos_Alves%20(1).pdf). Acesso em: 15 mai. 2022

AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família**. Disponível em: <https://advocaciapa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>. Acesso em: 28 fev. 2022

AZEREDO, Christian Torres. **O conceito de família: origem e evolução**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o#:~:text=61\)%2C%20a%20origem%20etimol%C3%B3gica%20da,filhos%2C%20servos%20livres%20e%20escravos](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o#:~:text=61)%2C%20a%20origem%20etimol%C3%B3gica%20da,filhos%2C%20servos%20livres%20e%20escravos). Acesso em: 28 de fev. 2022

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em: 10 de mar. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 março de 2022

BRASIL. **Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 02 mai. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul**. Apelação Cível: AC 70073977670 RS. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531684413/apelacao-civel-ac-70073977670-rs>. Acesso em: 04 mai. 2022.

CADIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. **O afeto como valor jurídico**. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf>. Acesso em 25 abr. 2022.

CAPPARELLI, J. C. **Manual sobre o matrimônio no Direito Canônico**. São Paulo: Paulinas, 1999. p. 20.  
CARNEIRO, Junior Cesar. **Multiparentalidade e suas consequências**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74009/multiparentalidade-e-suas-consequencias/3>. Acesso em: 21 mai. 2022.

CAROSI, Eliane Goulart Martins. **O valor jurídico do afeto na atual ordem civil-constitucional brasileira**. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 25 abr. 2022.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados aprovados na VIII jornada de direito civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga**. In: ebooks Brasil. Editora das Américas S.A. São Paulo. 1961. Disponível em: <http://bibliotecadigital.puccampinas.edu.br/services/ebooks/Fustel%20de%20Coulanges-1.pdf>. Acesso em: 1 de mar. 2022.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010. Disponível em: [www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/politica/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica](http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/politica/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica). Acesso em: 18 mar. 2022

DALL'ALBA, Felipe Camilo. **Os três pilares do Código Civil de 1916: a família, a propriedade e o contrato**. 2004. Disponível em: [http://www.tex.pro.br/wwwroot/02de2004/ostrespilares\\_felipecamilo.htm](http://www.tex.pro.br/wwwroot/02de2004/ostrespilares_felipecamilo.htm). Acesso em: 10 de mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**, 18 ed, v. 6. São Paulo: Saraiva, 2004.

DRECH, Marcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em: 10 mar. 2022.

FELIPPI, Geisa; ITAQUI, Luciara Gervasio. **Transformações dos laços vinculares na família: uma perspectiva psicanalítica**. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2015000100009&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100009&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 27 mar. 2022.

FIUZA, Cezar. **Direito Civil**. Curso Completo. 12<sup>a</sup> ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

FREITAS, Hannah Yasmine Lima. **Filiação socioafetiva e seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro** **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50532/filiacao-socioafetiva-e-seu-reconhecimento-pelo-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 21 abr. 2022.

FRÓES, C. B. L.; SCHMITT SANDRI, J. **Multiparentalidade e seus desdobramentos no âmbito da paternidade socioafetiva**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=83584fd991eed305>. Acesso em: 02 mai. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. v. 7. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GOMES, O. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. P.35

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GONÇALVES, Dalva Araújo; SANTOS, Antônio Marcos Pereira. **As novas formas de família no ordenamento jurídico brasileiro**. In: Jus Navigandi, Teresina, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59559/as-novas-formas-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 14 fev. 2022

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 15 maio 2022.

KAYNARA, Luana. **A Evolução Histórica da Família à Luz do Código Civil de 1916 e do Novo Código Civil de 2002**. Disponível em: <https://luanakaynara.jusbrasil.com.br/artigos/656566759/a-evolucao-historica-da-familia-a-luz-do-codigo-civil-de-1916-e-do-novo-codigo-civil-de-2002>. Acesso em: 3 abr. 2022

LIMA, Lucicleide Monteiro dos Santos; CAVALCANTI, João Paulo Lima. **Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família**. Disponível em : <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1634/Multiparentalidade:+uma+an%C3%A1lis>



NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A FAMÍLIA: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SUA IMPORTÂNCIA.** Disponível em: [https://www.pesquisadireito.com/a\\_familia\\_conc\\_evol.htm](https://www.pesquisadireito.com/a_familia_conc_evol.htm). Acesso em: 04 abril de 2022

OLIVEIRA, José Sebastião. **Aspectos da evolução do conceito de família, sob a perspectiva da sociedade brasileira, nos períodos colonial e imperial, no tocante à ordem social e política.** In: Revista Jurídica Cesumar, v. 4, n. 1, 2004. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/361>. Acesso em: 17 de mar. 2022.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez. **Provimento que alterou regras para reconhecimento de filiação socioafetiva.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva>. Acesso em: 12 mai. 2022

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Sucessões.** v. 6.17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** Revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira, 25a. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha **A sexualidade vista pelos Tribunais.** 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

PINTO, Cristiano Vieira S. **Direito Civil Sistematizado.** 7 ed. rev. atual. e ampl., Rio por Tânia da Silva Pereira, 25a. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016.

PORFÍRIO, Francisco. **Família.** Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/psicologia/familia.htm>. Acesso em: 01 de mar. 2022

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Multi-hereditariedade no direito sucessório: reflexos da multiparentalidade e o princípio da saisine.** In: Âmbito Jurídico, v. 19, n. 151, ago. 2016. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17587](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17587). Acesso em: 15 mai. 2022

REZENDE, Adriana Silva F. de; TEIXEIRA, Sangella Furtado; FERREIRA, Oswaldo M.; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A evolução da Família.** Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/4017/a-evolucao-familia>. Acesso em: 19 de mar. 2022

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. **As inovações constitucionais no Direito de Família.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3192>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Noções Gerais da Família no Direito Romano.**

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58063/noco-es-gerais-da-familia-no-direito-romano>. Acesso em: 7 de mar. 2022.

SALLES, Langeane Clementina de Souza; MATTA, Ronaly Cajueiro de Melo da; ALVES, Weverton Fernandes Bento. **Dos Reflexos Jurídicos do Reconhecimento da Multiparentalidade Frente Ao Ordenamento Jurídico Nacional.** Disponível em: [file:///C:/Users/wd8.1/Downloads/Reflexos\\_jur%C3%ADdicos\\_Alves%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/wd8.1/Downloads/Reflexos_jur%C3%ADdicos_Alves%20(1).pdf). Acesso em: 15 mai. 2022

SANTOS, Brenda Stefane Pires dos; FERNANDES, Rogerio Mendes. **O direito sucessório na multiparentalidade.** In: Revista Científica Online, [S.l.], 2019. Disponível em:

[http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/O\\_DIREITO\\_SUCESSORIO\\_NA\\_MULTIPARENTALIDADE.pdf](http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/O_DIREITO_SUCESSORIO_NA_MULTIPARENTALIDADE.pdf). Acesso em: 14 fev. 2022.

SCARIN, Jéssica Bolpeti. **A multiparentalidade advinda da socioafetividade: sentimentos e ideias que alicerçam as famílias e os reflexos jurídicos no ordenamento pátrio.** 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/25033/3/MultiparentalidadeAdvindaSocioafetividade.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.

SILVA, Eduardo. **A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil.** In: MARTINS-COSTA, Judith. *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Rodrigo Alves. **A fórmula saisine no Direito Sucessório.** In: Jus Navigandi, Teresina, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23156/a-formula-saisine-no-direito-sucessorio/2>. Acesso em: 02 mai. 2022

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A família afetiva - O afeto como formador de família.** Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/336/A+fam%C3%ADlia+afetiva+&mdash%3B+O+afeto+como+formador+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 13 mar. 2022.

SIQUEIRA, Alessandro Marques. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar.** In Jus Navigandi. Out. 2010. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>. Acesso em: 1 mar. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AgR RE 898.060/SC.** Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 15 de março de 2016. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2491121/recurso-especial-resp-932692-df-2007-0052507-8>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1618230.** Terceira Turma, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28 de março de

2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor-465738580>. Acesso em: 12 mai. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 932692**. Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 09 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2491121/recurso-especial-resp-932692-df-2007-0052507-8>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SCHWERZ, Vanessa Paula. **Multiparentalidade: possibilidade e critérios para o seu reconhecimento**. Disponível em: [file:///C:/Users/wd8.1/Downloads/98-Texto%20do%20Artigo-203-1-10-20151218%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/wd8.1/Downloads/98-Texto%20do%20Artigo-203-1-10-20151218%20(2).pdf). Acesso em: 26 mai. 2022

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família**, 12ª. ed., rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL- TJ-MS. 5ª Turma Cível. Embargos de declaração 2010.036654-5/0001-00. Relator Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, julgado em 24 de maio de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- TJ-RS. Apelação Cível: AC 0461850-92.2014.8.21.7000, 8ª Câmara Cível, Rel. José Pedro de Oliveira Eckert. Julgado em 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/902864582/apelacao-civel-ac-70062692876-rs>. Acesso em: 25 abril de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70029363918, 8ª Câmara Cível**, Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda. Julgado em 07 de maio de 2009. Disponível em: [http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/orgaosauxiliares/cao/caocc/dirFamilia/jurisprudencia/10\\_acao.de.inv](http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/orgaosauxiliares/cao/caocc/dirFamilia/jurisprudencia/10_acao.de.inv). Acesso em: 25 abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 64222620118260286, 1ª Câmara de Direito Privado**, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Julgada em 14 de agosto de 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tj-sp>. Acesso em: 26 abr. 2022.

VELHO, Bruna Tamara Bordan. **Multiparentalidade, efeitos e consequências do seu reconhecimento na vida civil da criança e do adolescente**. 2019. Disponível em: <https://univates.br/bdu/bitstream/10737/2777/1/2019BrunaBondanVelho.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.

VERZEMIASSI, Samirys. **Multiparentalidade: O que é e quais são os seus efeitos jurídicos?**. Disponível em: <https://direitosdafamilia.com/multiparentalidade-o-que-e-e-queis-sao-os-seus-efeitos-juridicos/>. Acesso em: 10 mai. 2022

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. Disponível em:

[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_ViegasCM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ViegasCM_1.pdf). Acesso em: 2 mar. 2022

VIEIRA, C. E. A. **Multiparentalidade: Benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo direito**. Revista Pontifícia Universidade Católica, Minas Gerais, 2017, v.6, n.2, set/nov.2015. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitouniformg/article/view/357>. Acesso em: 20 mai. 2022

ZAMATARO, Yves. **O reconhecimento da multiparentalidade do direito brasileiro**. Migalhas, 30 de Agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI185307,21048O+reconhecimento+da+multiparentalidade+no+Direito+brasileiro>>. Acesso em: 11 mai. 2022.